

**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2020**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020**

**PRELIMINARES**

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução nº 103/2020 comunica aos interessados que quanto ao recurso tempestivo interposto pela empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou habilitada a empresa HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, **DECIDE:**

**RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente alega que a empresa ora habilitada, não apresentou os documentos de habilitação: CERTIDÃO SIMPLIFICADA, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e TERMO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA, exigido pelo edital.

**PEDIDO - POLO REPRESENTAÇÕES LTDA**

Diante do exposto requer que:

- a) seja INABILITADA a licitante HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, pelos motivos:
- a.1) não apresentação do documento de habilitação: CERTIDÃO SIMPLIFICADA;
  - a.2) não apresentação do documento de habilitação: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;
  - a.3) não apresentação do documento de habilitação referente ao solicitado no item 15.9.  
- a: TERMO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA

**CONTRARRAZÕES**

Houve contrarrazão interposta pela empresa CAPPELLA CONFECÇÕES E BIJUTERIAS EIRELI, no entanto, tal alegação não se trata de assunto requerido na intenção do recurso.

**ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Primeiramente, quanto ao apontamento sobre a ausência do Item 15.9. TERMO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA pela empresa ora habilitada, atenta-se para o fato de que este documento é apenas para inclusão no sistema deste CONIMS



para efeitos de pagamentos, caso a empresa venha a ser habilitada, por essa razão apresenta-se em outros documentos. Cumpre destacar, que a exigência deste tipo de documento, pode caracterizar rigor excessivo de formalidade, o que em contrapartida pode trazer prejuízo à administração pública, se inabilitar um licitante que deixou de apresentar o Termo de Abertura de Conta Corrente, o qual será utilizado apenas para pagamento a conta corrente da contratada. Ademais, essa informação, pode ser apresentada através de uma simples declaração ou ainda contida na própria proposta. Neste sentido, verifica-se que os pregoeiros do consórcio, tem decidido pela não desclassificação, quando constatado a ausência deste documento.

Os demais documentos apresentados, objeto deste recurso, estão contidos no SICAF, atendendo ao que dispõe o edital:

"17.1. A habilitação do licitante cadastrado no SICAF será verificada por consulta online ao sistema, aos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação especificada neste Edital."

## DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão declara improcedente as razões apontadas pela recorrente para inabilitação da empresa HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, mantendo-se a decisão de aceitação e habilitação do item proposto.

Pato Branco/PR, 22 de junho de 2020.

  
**MARCOS JOSÉ BRANDOLI DE LIMA**  
**PREGOEIRO**

**Pregão Eletrônico****\* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020

POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.313.995/0001-55, estabelecida em Dois Vizinhos, na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 220, Centro Norte, por meio de seu representante infra-assinado, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar:

- RECURSO ADMINISTRATIVO-

Contra a decisão proferida por Vossa Senhoria nos autos do processo licitatório em epígrafe, quanto a habilitação das empresas MAUBER COMERCIAL EIRELI; K.D.P. COMERCIAL LTDA e HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, com base nas razões a seguir expostas:

**1. DA TEMPESTIVIDADE:**

O art. 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e o item 18 do edital em questão, estabelecem o prazo de 01 dia útil para a apresentação de contrarrazões, prazo este conferido pela Comissão de Licitação. Sem prejuízo disso, demonstra-se a seguir que existem fundamentos outros não levados em conta pela a d. Comissão de Licitação, para, do mesmo modo, inabilitar as licitantes ora habilitadas.

**2. DO MÉRITO**

Deixou de observar a d. Comissão que as licitantes MAUBER COMERCIAL EIRELI; K.D.P. COMERCIAL LTDA e HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA descumpriram uma série de itens exigidos pelo Edital. Dessa forma, entendeu-se por bem dividi-los em subtítulos diferentes para melhor compreensão:

**2.1 DOS DOCUMENTOS E PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA MAUBER COMERCIAL EIRELI**

Deixou de observar a d. Comissão que a licitante MAUBER COMERCIAL EIRELI não cumpriu com o item "15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", subitem 15.8.2, para os itens 18, 19, 34 e 35 conforme segue:

15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto.

Do objeto, conforme descrição do presente edital:

Itens 18 e 34: Totem para álcool gel, acionamento por pedal, com as dimensões aproximadas de 1,30x0,30, recipiente de no mínimo 1 litro para acondicionar o álcool gel, estrutura em chapa de ACM com verso em PVC. Com a Logo do Município Consorciado.

Itens 19 e 35: Totem para álcool gel, acionamento por pedal, com as dimensões aproximadas de 1,50x0,38, recipiente de no mínimo 1 litro para acondicionar o álcool gel, estrutura em chapa de ACM com verso em PVC. Com a Logo do Município Consorciado.

Logo, fica claro que o objeto em questão, trata-se de um equipamento de higiene, de produção complexa, especializada e personalizada, que vem sendo utilizado na ação de higienização e também em combate/prevenção ao COVID-19.

Desta forma, seguindo o edital, o atestado de capacidade técnica deve comprovar aptidão da licitante para fornecimento do objeto em questão.

Porém, o atestado de capacidade apresentado pela licitante é relativo apenas ao fornecimento de tecidos, toalhas de banho, toalhas de rosto, fronhas, lençóis, cobertores, pijamas, aventais e máscaras; produtos que não trazem similaridade com a descrição do objeto licitado para os itens 18, 19, 34 e 35.

O atestado de qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se saia vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Não se trata de um formalismo ou até mesmo um rigor na análise destes atestados, mas sim de uma garantia de que o atestado apresentado, guarde ao menos similaridade com o objeto a ser adquirido, além de conferir a todos os interessados em participar do certame, igualdade de condições e mesmo nível de concorrência.

Portanto, a aceitação e classificação da proposta de preço da empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI para os itens 18, 19, 34 e 35 foi EQUIVOCADA, pois não foi apresentado atestado de capacidade técnica compatível com os itens licitados.

## 2.2 DOS DOCUMENTOS E PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA K.D.P. COMERCIAL LTDA.

Deixou de observar a d. Comissão que a licitante K.D.P. COMERCIAL LTDA não cumpriu com o item "15.9. OUTROS DOCUMENTOS", conforme segue:

a) Termo de abertura de conta corrente pessoa jurídica, emitida pelo respectivo banco, onde conste a vinculação da conta da proponente Pessoa jurídica com o respectivo CNPJ.

O presente edital se faz claro quanto a necessidade de apresentação deste documento, quando se destaca o texto em negrito, e ainda, indica a inabilitação da proponente caso não siga as orientações e exigências do edital, conforme subitem 15.12. que segue:

15.12. O não atendimento das exigências constantes no item 15 deste Edital implicará a inabilitação da proponente.

O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Razão pela qual a empresa em questão deverá ser inabilitada. Não cabendo nesta situação, a promoção de diligência, conforme estabelece o art. 43 da Lei de Licitações, pois não há o que esclarecer ou complementar ao processo. Uma vez que não foi apresentado documento obrigatório de habilitação.

Cabe ainda ressaltar neste recurso, que o presente edital em atenção à Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, dividiu os itens e quantidades, conforme consta no item 3.4. do edital que segue:

3.4. Esta licitação contém itens destinados a participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais (Itens 01 e 02);  
Itens com cota reservada de 10% para participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais (Itens 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 34, 35);  
Itens com cota reservada de 90% para ampla participação, inclusive Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais (Itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19);  
Itens com cota reservada de 2% para participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais (Itens 30 e 33);  
Itens com cota reservada de 98% para ampla participação, inclusive Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais (Itens 13 e 17).

Em análise aos documentos apresentados pela empresa K.D.P. COMERCIAL LTDA, em atenção ao item 15.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA, subitem 15.6.2.:

15.6.2. BALANÇO PATRIMONIAL DEMAIS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisório, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Com base nos documentos disponibilizados, chamou atenção ao analisar o balanço referente ao período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 – ano-calendário de 2019, que a empresa K.D.P. COMERCIAL LTDA, apresentou uma receita bruta de R\$ 6.679.611,47. Não podendo assim, usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, que em seu capítulo II, Art. 3º traz as seguintes definições:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

O artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se o que o teto máximo é de R\$ 4.800.000,00.

Compartilhamos o Acórdão 298/2011 Plenário, que trata do assunto e expõe o seguinte:

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar

nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.

Caso se confirme o desenquadramento da empresa em questão, manter a habilitação da empresa nos itens de cota exclusiva, contraria os princípios básicos de um processo licitatório, que de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são: princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inobstante as previsões da Lei nº 8.666/93, a CF/88 – lei de maior relevância do país – traz em seu art. 170 e 179 os seguintes preceitos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Os comandos constitucionais acima traduzem princípio que visa promover a igualdade efetiva, ou seja, dispensar tratamento diferenciado em prol das ME e EPP, entendendo-se que estas estão em condição menos favorecidas que as demais empresas.

Logo a empresa em questão não deveria se beneficiar do tratamento diferenciado estabelecido para os itens com cota reservada e para participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, conforme definido previamente neste edital.

### 2.3 DOS DOCUMENTOS E PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA

Deixou de observar a d. Comissão que a licitante HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA não cumpriu com o item "15.5. HABILITAÇÃO JURÍDICA", subitem 15.5.7. conforme segue:

15.5.7. A empresa, de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, de 07 de agosto de 2014 e Lei complementar n.º 155/2016, de 27 de outubro de 2016, deverá apresentar a Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedida pela Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, nos últimos 90 (noventa) dias, contados a partir da data prevista para recebimento das propostas e da habilitação.

Item "15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", subitem 15.8.2.:

15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto.

E, item "15.9. OUTROS DOCUMENTOS":

a) Termo de abertura de conta corrente pessoa jurídica, emitida pelo respectivo banco, onde conste a vinculação da conta da proponente Pessoa jurídica com o respectivo CNPJ.

Fica claro então, que a empresa HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, deixou de apresentar uma série de documentos indispensáveis para sua habilitação, devendo a sua proposta ser desclassificada e inabilitada para este processo licitatório.

Reforçamos que nesta situação, fica vedada a promoção de diligência, conforme estabelece o art. 43 da Lei de Licitações, pois não há o que esclarecer ou complementar ao processo. O fato é que não foram apresentados documentos obrigatórios de habilitação, não sendo permitida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

Ora, o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, solicitados pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

Assim é o entendimento jurídico:

"O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital." (Marçal Justen Filho - 2005)

Ainda sobre este assunto, a escritora, professora universitária e ex-Procuradora do Estado de São Paulo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, compartilha o seguinte:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para se participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predece aos termos poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

### 3. CONSIDERAÇÕES

Em suma, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, as propostas apresentadas pelas licitantes MAUBER COMERCIAL EIRELI; K.D.P. COMERCIAL LTDA e HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA; NÃO atendem aos requisitos básicos definidos no edital de pregão eletrônico nº 013/2020, requisitos estes que tanto a administração quanto os licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório.

Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

E ainda, corroborando ao exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

"Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2479/2009 Plenário."

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo 43, inciso V, da Lei nº 8.666 ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelo artigo citado, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório; se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados (art. 43); se deixarem de atender às exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

### 4. DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se que:

(A) Seja DESCLASSIFICADA a proposta de preço da licitante MAUBER COMERCIAL EIRELI, para os itens 18, 19, 34 e 35; pelos fundamentos deduzidos nos tópicos deste recurso, mas que não foram oportunamente apreciados por

esta d. Comissão, quais sejam:

(a.1) apresentação de atestado de capacidade técnica que não condiz e não guarda similaridade com os itens 18, 19, 34 e 35.

(B) seja INABILITADA a proposta de preço da licitante K.D.P. COMERCIAL LTDA pelos fundamentos deduzidos nos tópicos deste recurso, mas que não foram oportunamente apreciados por esta d. Comissão, quais sejam:

(b.1) a não apresentação do documento de habilitação referente ao solicitado no item 15.9. - a: TERMO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA.

(b.2) que seja realizada DILIGÊNCIA para apuração de enquadramento da referida empresa, afim de verificar atendimento conforme da Lei Complementar n.º 123/2006 e participação em cota reservada exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

(C) seja INABILITADA a licitante HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, pelos fundamentos deduzidos nos tópicos deste recurso, mas que não foram oportunamente apreciados por esta d. Comissão, quais sejam

(c.1) não apresentação do documento de habilitação: CERTIDÃO SIMPLIFICADA;

(c.2) não apresentação do documento de habilitação: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;

(c.3) não apresentação do documento de habilitação referente ao solicitado no item 15.9. - a: TERMO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA

Sucessivamente, requer-se que seja exarada decisão administrativa motivada, em resposta ao presente recurso.

Ainda, na hipótese de não ser exercido o juízo de retratação por esta d. Comissão de Licitação, respeitosamente requer o encaminhamento do presente recurso, devidamente informado, à Autoridade Superior, para que lhe seja dado INTEGRAL PROVIMENTO, REFORMANDO a r. decisão recorrida e determinando o devido prosseguimento da licitação.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

**Fechar**

**Pregão Eletrônico**

---

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**CONTRARRAZÃO :**

Nosso questionamento seria que as informações contidas no SICAF Net, não condizia com o edital , considerando que que muitos foram penalizados por seguirem as informações do sistema de cotação eletrônica e que esse item deveria ser revisto para quem seguiu as informações sendo o produto cotado unitário e não no pacote de 10 unidades.  
vejo que deveriam convocar todos os interessados a rever seus preços e ter nova disputa.

**Fechar**



**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2020**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020**

**PRELIMINARES**

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução nº 103/2020 comunica aos interessados que quanto ao recurso tempestivo interposto pela empresa DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou habilitada a empresa SUPRITECNICA EIRELI, **DECIDE:**

**RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente alega que o produto ofertado e aceito para o ITEM 017, em relação ao seu descritivo, em que pese o trecho: "...analisado pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade" é ilegal. Cita que foi desclassificada ilegalmente no certame e que a Empresa classificada apresentou o produto quase pelo dobro do Preço, trazendo graves prejuízos ao Consórcio, visto que tantos os produtos que possuem o laudo como os que não possuem, apresentam as mesmas características técnicas e de qualidade, certificados pela ANVISA no momento da concessão do Registro.

**PEDIDO - DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**

Diante do exposto requer que:

- a) O recurso interposto seja provido, vindo o pregoeiro a declarar a habilitação desta licitante para o item 17, por ter atendido as condições de habilitação constantes no instrumento convocatório;
- b) Seja cancelado o Pregão Eletrônico, caso não seja possível aceitar a proposta da recorrente, apenas por constar no descritivo do Edital que o produto seria analisado pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (visto que conforme amplamente exposto não consta tal exigência nos documentos de habilitação), que seja cancelado o pregão eletrônico, para realização de novo certame, retirando-se a exigência de referida análise.

**CONTRARRAZÕES**

Por sua vez, a **SUPRITECNICA EIRELI**, apresentou as suas Contrarrazões para o não acolhimento do pedido da recorrente. Alegou que com a publicação do edital, os interessados tomaram conhecimento da licitação e regras da disputa, e apresentaram suas



ofertas. Menciona, que a exigência se faz necessária para atendimento a Normativa da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, que diz respeito a Notificação através do Sistema de casos suspeitos de COVID-19, da SESA do Estado do Paraná, é obrigatório que os testes utilizados para o diagnóstico tenham a Validação junto ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz). Ressalta ainda, que a empresa, apresentou todos os documentos exigidos pelo certame no que diz respeito a habilitação Jurídica, Financeira, Qualificação Técnica e apresentação do Laudo de Validação emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz) e finaliza requerendo que o Recurso apresentado, pela empresa DL Distribuidora de Medicamentos, seja rejeitado e que se mantenha a decisão de Classificação e Habilitação da empresa Supritécnica Eireli, para o item 17 do referido processo licitatório.

### **ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

A recorrente DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, cita que entre o rol de documentos habilitatórios não estava a exigência do Laudo de Análise pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz. De fato, tal exigência não estava entre os documentos solicitados para habilitação, contudo, era exigência do próprio descritivo em relação à proposta apresentada.

Conforme regramento do Edital para "FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, EQUIPAMENTOS E TESTES RÁPIDOS PARA FINS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.":

#### **"13. PROPOSTA DE PREÇOS**

**13.4. A proposta**, enviada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, **deve atender todas as especificações técnicas obrigatórias constantes neste Edital e seus anexos**, sob pena de desclassificação."

Portanto, verificou-se que o produto ofertado pela recorrente não estava entre aqueles analisados pelo INCQS/FIOCRUZ, o qual avalia amostras de Testes Rápidos para verificar a característica qualitativa: se satisfatório ou insatisfatório para a sua utilização.

O Estado do Paraná, através da Secretaria Estadual de Saúde emitiu a NOTA TÉCNICA 5/2020-DAV/SESA, datada de 14 de abril de 2020, em vigor no Estado do Paraná que, em relação aos profissionais de saúde, em que se manifestou pelo seguinte:

**“Somente serão disponibilizados testes que tiverem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), acompanhado de laudo de avaliação do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz). Os testes rápidos para detecção de anticorpos contra SARS-CoV-2 são encaminhados aos serviços de saúde, recomendando a sua realização em pessoas sintomáticas, e que se enquadrem em uma das seguintes categorias: (...)”**

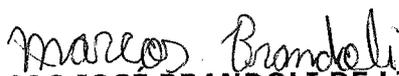
Desta forma, este CONIMS seguiu a mesma linha proposta pelo Estado do Paraná, o qual orienta os municípios consorciados em relação a execução das políticas de saúde frente a Pandemia Mundial.

Cumprido destacar que a especificação era clara, ou seja, o teste proposto, além de apresentar o registro na ANVISA, deveria ter sido analisado pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz de laudo de Controle de Qualidade. O teste rápido ora aceito, atende aos requisitos, tanto por seu descritivo, como pela documentação habilitatória.

## **DECISÃO**

Diante do exposto, esta Comissão declara improcedente as razões apontadas pela recorrente, e mantém a decisão de aceitação e habilitação do produto proposto pela empresa SUPRITECNICA EIRELI, para o ITEM 017, tendo em vista o atendimento dos requisitos editalícios.

Pato Branco/PR, 22 de junho de 2020.

  
**MARCOS JOSÉ BRANDOLI DE LIMA**  
**PREGOEIRO**

**Pregão Eletrônico****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILMO SENHOR PREGOEIRO  
NOBRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.556.536/0001-11, estabelecida no Setor SPLM, Conjunto 9, s/n, Lote 04, Bairro Setor Placa de Mercedes (Núcleo Bandeirante), Brasília-DF, CEP nº 71.732-090, por intermédio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento, à ilustre presença de Vossa Senhoria RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE contra a decisão administrativa que desclassificou a proposta comercial em relação ao item 17 do edital, teste rápido coronavírus (COVID-19), constante no aludido edital, o que faz tempestivamente com base nos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como nas razões recursais adunadas.

**1. DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA:**

Esta licitante, com o animus de vir a contratar com este Consórcio, participou da licitação pública, apresentando proposta para o item 17, testes para covid-19, sessão realizada em 04 de junho de 2020.

Após a etapa de lances esta licitante restou classificada em 3ª lugar, sendo que após análise dos requisitos técnicos e de habilitação das duas primeiras colocadas, tiveram suas propostas desclassificadas.

Todavia, o pregoeiro desclassificou também a Recorrente pelo seguinte motivo:

"O teste proposto não consta entre os Testes analisados pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade (INCQS/Fiocruz), conforme mencionado pelo próprio descritivo".

O Pregoeiro desclassificou ainda vários licitantes pelo mesmo motivo.

Ocorre a motivação do pregoeiro para desclassificação da proposta da Recorrente contraria os princípios aplicáveis a licitação, pois apresentou exigência de documentação não constante no rol de documentos de qualificação técnica (item 18.8 e seguintes do edital e item 15 do termo de referência).

Além do mais, tal análise pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz, INCQS/Fiocruz, não é requisito obrigatório para comercialização dos testes de Covid-19 pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância em Saúde, tratando-se assim de exigência ilegal.

Como se não bastasse a desclassificação ilegal da Recorrente pelos motivos já expostos, destaca-se que a Empresa classificada apresentou o produto quase pelo dobro do Preço, trazendo graves prejuízos ao Consórcio, visto que tantos os produtos que possuem o laudo como os que não possuem, apresentam as mesmas características técnicas e de qualidade, certificados pela ANVISA no momento da concessão do Registro.

Abaixo, quadro demonstrativo com o valor apresentado pela recorrente e valor apresentado pela licitante declarada vencedora. Vejamos:

ITEM LICITANTE	R\$ unitário	quantidade	R\$ global
17 DL DISTRIBUIDORA	72,19	24.500	1.768.655,00
17 SUPRITECNICA EIRELI	120,00	24.500	2.940.000,00

Conforme quadro comparativo acima, o valor unitário, para o mesmo produto, teve uma variação muito grande, sendo que o apresentado por esta recorrente foi no valor de R\$ 72,19 (setenta e dois reais e dezenove centavos), somando para o quantitativo de 24.500 (vinte e quatro mil e quinhentas unidades) R\$ 1.768.655,00 (um milhão, setecentos e sessenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais), já da 20ª (vigésima) colocada, declarada vencedora, foi no valor unitário de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), somando para o mesmo quantitativo, o valor de R\$ 2.940.000,00 (dois milhões e novecentos e quarenta mil reais).

Veja que a diferença nos valores apresentados pelas duas licitantes, é de R\$ 1.171.345,00 (um milhão e setecentos e setenta e um mil e trezentos e quarenta e cinco reais), repita-se, para o mesmo produto!

O produto apresentado pela Recorrente atende a todos os requisitos técnicos exigidos pela ANVISA, entre eles o Registro junto à Agência.

Destaca-se que a ANVISA, através da RDC 379/2020, estabelece que o laudo do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz, é exigido para as empresas que importam os testes rápidos para COVID-19 que NÃO POSSUEM registro na ANVISA. TODAVIA, O TESTE APRESENTADO PELA RECORRENTE POSSUI O REGISTRO JUNTO À ANVISA, não havendo necessidade da realização do teste pelo INCQS/Fiocruz. Vejamos citada RDC:

Art. 9º Fica permitida a importação e aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.

(...)

§7º Os responsáveis pelas importações de kits para diagnóstico nos termos do caput devem enviar em um prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do desembaraço da carga, uma amostra de, no mínimo, 100 unidades

de cada lote importado para análise do Instituto Nacional de Controle de Qualidade - INCQS.

Assim, produtos regularizados junto a ANVISA com REGISTRO, como é o caso do produto apresentado pela Recorrente, não precisam passar obrigatoriamente pela análise do Instituto.

Assim, a desclassificação da Recorrente se deu de forma totalmente arbitrária, contrariando os princípios aplicáveis à licitação, em especial os princípios da legalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

Inclusive, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, já manifestou-se sobre a desclassificação sumaria e indevida de licitantes por parte de gestores públicos. Vejamos:

GRUPO I – CLASSE VI – SEGUNDA CÂMARA  
TC 014.619/2015-6.

Natureza: Representação.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA POR INEXEQUIBILIDADE. POSSÍVEL EXIGUIDADE DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE RECURSO. POSSÍVEL CANCELAMENTO INDEVIDO DE ITENS. OITIVA PRÉVIA DOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO ATO LESIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. INSPEÇÃO PARA ESCLARECER O ELEVADO GASTO COM SERVIÇOS GRÁFICOS.

A desclassificação no procedimento licitatório deve obedecer à critérios objetivos, devendo prever para se assegurar os princípios da publicidade, do julgamento objetivo, da isonomia e segurança jurídica, nesse sentido determina a Lei nº 8.666/1993 no artigo 44.

(...)

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifou-se)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666/93.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital, o que não houve no presente caso.

No mesmo sentido é o que posiciona a jurisprudência do STJ. Vejamos:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª Turma Rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Assim, a desclassificação da Recorrente por exigência que não consta nos documentos de habilitação, contraria o princípio da legalidade.

Fica evidenciado com todas as alegações acima que a desclassificação da proposta comercial desta recorrente se demonstra em ato configurado de ilegalidade!

A contratação do teste covid-19 quase pelo dobro do preço, daquele ofertado pela Recorrente, para o mesmo item, o qual preenche todos os requisitos técnicos necessários junto à ANVISA, Agência Reguladora no Brasil, contraria, acima de tudo, os princípios da moralidade administrativa, da economicidade e da legalidade, entre outros, podendo ensejar crime contra a Lei de Licitações e Contra a Administração Pública, além de penalidades pelo Tribunal de Contas respectivo.

Vejamos o que diz a Lei 8666/93, Lei de Licitações, sobre os crimes.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

Apenas pelo princípio da eventualidade, caso entenda que não é possível aceitar a proposta da recorrente, apenas por constar no descritivo do Edital que o produto seria analisado pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (visto que conforme amplamente exposto não consta tal exigência nos

documentos de habilitação), requer então, pelos princípios da economicidade, moralidade, vantajosidade, eficiência e demais aplicáveis, seja cancelado o pregão eletrônico em epígrafe, para realização de novo certame, desta vez, retirando-se a exigência de referida análise, visto além de ser contrária ao princípio da legalidade, traz prejuízos à administração, pois efetivamente impede a obtenção da proposta mais vantajosa, visto que conforme demonstrado, a diferença no valor ofertado pela Recorrente, com a Licitante declarada vencedora foi de MAIS DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

Em um momento como esse, de extrema necessidade de recursos para a saúde pública, NÃO É NEM UM POUCO RAZOÁVEL que a Administração celebre um contrato com tamanho prejuízo financeiro, que apenas prejudica a população, pois tais recursos financeiros poderiam ser utilizados para aquisição de outros materiais e medicamentos para atender a população!

Inclusive, os Tribunais de Contas e o Ministério Público, têm trabalhado no sentido de apurar e penalizar entes Públicos que estão comprando produtos para o COVID-19 com sobrepreço. Vejamos algumas notícias:

"A Corte de Contas quer entender qual foi a lógica de o Executivo encomendar testes justamente de uma firma a qual cobrou a mais pelo valor. Para se ter ideia, segundo a peça, a empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares vendeu a unidade do kit de diagnóstico por R\$ 73 e, também contratada, a Goyazes Biotecnologia Ltda. firmou o valor unitário para a Secretaria de Saúde por R\$ 159. De acordo com a representação acolhida, o DF contratou com a Empresa Goyazes um pacote com 5 mil unidades, totalizando um gasto de R\$ 795 mil. A empresa PMH vendeu outros 50 mil kits, resultando em R\$ 3,65 milhões. "Não há explicação possível e aparente para essa disparidade de preços", registra a peça." (<https://www.metropoles.com/colunas-blogs/janela-indiscreta/tcdf-questiona-saude-sobre-disparidade-de-precos-de-testes-da-covid-19>) Grifamos

"O Ministério Público de Contas (MPC) pediu em caráter de urgência na segunda-feira (4) que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) suspenda um contrato no valor de R\$ 2,1 milhões firmado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para compra de 40 mil máscaras N95 com carvão ativado. Segundo investigação do Ministério Público de Contas, há indícios de que os equipamentos de proteção individual foram comprados pelo governo do estado por pouco mais que o dobro do valor de mercado." (<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/05/05/mp-de-contas-denuncia-suspeita-de-sobrepreco-em-mascaras-n95-compradas-pelo-governo-da-pb.ghtml>) Grifamos

"O Ministério Público de Contas (MPC) do Tribunal de Contas do Estado (TCE) protocolou nesta semana pedido de suspensão do pagamento por máscaras adquiridas pela Secretaria Estadual de Saúde (SMS). Uma representação foi encaminhada ao conselheiro André Carlo Torres, pedindo a edição de uma Medida Cautelar. Os procuradores que assinam o documento alegam que foram adquiridas 40 mil máscaras ao custo unitário de R\$ 54,99, quando o mesmo produto poderia ser adquirido no comércio por R\$ 23,54." (<http://blogs.jornaldaparaiba.com.br/suetoni/2020/05/05/ministerio-publico-de-contas-aponta-sobrepreco-na-compra-de-mascaras-pelo-estado/>) Grifamos

A aquisição do mesmo produto, pelo dobro do preço daquele ofertado por esta recorrente, que por sua vez atendo todos os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital CONTRARIA FRONTALMENTE os princípios da legalidade, obtenção da proposta mais vantajosa, moralidade, dentre outros, ensejando apuração pelos órgãos responsáveis.

Por todo o exposto, espera-se que haja a reconsideração da decisão do nobre pregoeiro (a), bem como desta nobre comissão de licitação, a qual havia desclassificado a proposta comercial da recorrente para o item 17, para, corrigindo o feito, declarar a classificação desta licitante, a fim de sanar o ato eivado de ilegalidade praticado com a desclassificação.

## 2. DO PEDIDO:

Isto posto, REQUER se digne V. S.<sup>a</sup> em receber a presente peça, para ao final dar provimento a este RECURSO ADMINISTRATIVO, vindo a declarar a habilitação desta licitante para o item 17, por ter atendido as condições de habilitação constantes no instrumento convocatório.

Ou, pelo princípio da eventualidade, caso entenda que não é possível aceitar a proposta da recorrente, apenas por constar no descritivo do Edital que o produto seria analisado pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (visto que conforme amplamente exposto não consta tal exigência nos documentos de habilitação), que seja cancelado o pregão eletrônico em epígrafe, para realização de novo certame, desta vez, retirando-se a exigência de referida análise, visto além de ser contrária ao princípio da legalidade, traz prejuízos à administração, pois efetivamente impede a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

De Brasília-DF para Pato Branco/PR, 10 de junho de 2020.

ARNALDO FERREIRA DE ARAÚJO  
Representante Legal

**Fechar**

**Pregão Eletrônico****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Conims - Consórcio Intermunicipal de Saúde  
Pregão Eletrônico nº 013/2020

A Supritécnica Eireli, empresa legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 13.107.128/0001-09, com sede na Rua Terra Rica, nº 664, Sala 02, bairro Emiliano Pernetá, cidade Pinhais, Paraná, CEP 83.324-195, por intermédio de sua procuradora legal, a Sra. Juliane da Silva, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, INTERPOR.

**CONTRARRAZÃO**

Em resposta ao recurso interposto pela empresa DL Distribuidora de Medicamentos Eireli, temos a declarar que: Participamos da sessão de disputa do Pregão Eletrônico nº 013/2020, realizada no dia 04 de junho de 2020, após a etapa de lances nossa proposta foi classificada e habilitada para o fornecimento do Item 17, pois atendemos a todas as exigências contidas no Edital do certame, e desclassificação das proponentes que ofertaram testes rápidos para diagnóstico de Covid-19, os quais não atendiam aos requisitos da descrição técnica do produto, no que diz respeito a Validação INCQS.

A argumentação da empresa DL Distribuidora de Medicamentos Eireli, a qual interpôs recurso justificando que "Ocorre a motivação do pregoeiro para desclassificação da Proposta da recorrente contrária os princípios aplicáveis a licitação, pois apresentou exigência de documentos não constante no rol de documentos de qualificação técnica", tal argumentação não procede, pois no Descritivo do Produto, constante no Anexo I, do Item 3 - Quantitativos, Especificações e Valores, do Termo de Referência, a Exigência é Clara no ao ser solicitado que o Teste deve ser analisado pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz).

A licitação é o procedimento administrativo formal, indispensável aos procedimentos de compra, aquisição ou contratação de bens e serviços, em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para esse fim.

O ato convocatório (edital ou convite) tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

A Licitação Pública é um instrumento consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988 no seu artigo 37, inciso XXI, que diz:

(Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações).

A Constituição de 1988 foi fundamental para a criação de novas leis no ordenamento jurídico e administrativo, dentre as quais: a Lei Federal nº 8.666 de 1993, que instituiu o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

A Lei 8.666/93 constitui um meio pelo qual o gestor público procederá à administração do erário na contratação de bens e serviços, optando pela melhor forma de aquisição, ou seja, pelo menor preço, prazo e qualidade, observando a necessidade do órgão público licitante quanto à descrição do objeto ou serviço de aquisição.

O procedimento licitatório deve observar o seguinte princípio, a vinculação ao Instrumento Convocatório: respeito às regras estabelecidas no edital ou na carta-convite - artigo 41, Lei 8666/93.

O Pregão foi instituído pela lei 10520/02, e versa sobre a aquisição de bens e serviços comuns (serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital).

A Lei nº 8.666/93 prevê, no art. 3º, § 3º, que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os seus atos, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até sua respectiva abertura.

Com a publicação do edital, os interessados tomarão conhecimento da licitação e regras da disputa, e apresentarão suas ofertas.

Atendidos os requisitos de habilitação, o licitante terá suas propostas técnica e comercial analisadas. Essa etapa é regida pelos arts. 44 a 48, da Lei nº 8.666/93. Para o professor Marçal Justen Filho[5], "a Lei nº 8.666 impôs a obrigatoriedade da distinção formal entre o exame da regularidade das propostas e o julgamento de sua vantajosidade. As propostas desconformes com o edital ou a lei serão desclassificadas. Passar-se á ao exame apenas das propostas cujo conteúdo se encontrar dentro dos parâmetros exigidos". (JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008. p. 572.)

De modo geral, o edital de licitação pública funciona como um documento para estabelecer quais serão as regras de cada licitação. O edital de licitação pública é o documento que funciona como lei interna e que rege todas as condições necessárias à concorrência e realização da licitação. Sua importância reside no fato de que é ele o responsável por estabelecer quais serão as regras, além de garantir o cumprimento posterior do processo.

Outrossim, quanto ao exposto pela empresa DL Distribuidora, de que a exigência de Laudo de Análise pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz) é uma exigência ilegal,

Ressaltamos que tal exigência se faz necessária uma vez que em atendimento a Normativa da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, que diz respeito a Notificação através do Sistema de casos suspeitos de COVID-19, da SESA do Estado do Paraná, é obrigatório que os testes utilizados para o diagnóstico tenham a Validação junto ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS /Fiocruz). Ressaltamos que a empresa Supritécnica Eireli, apresentou todos os documentos exigidos pelo certame no que diz respeito a habilitação Jurídica, Financeira, Qualificação Técnica e apresentação do Laudo de Validação emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz).

Diante do exposto, requeremos a Recusa do Recuso apresentado pela empresa DL Distribuidora de Medicamentos, e que se mantenha a decisão de Classificação e Habilitação da empresa Supritécnica Eireli, no Item 17 do referido processo licitatório.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Pinhais, 17 de junho de 2020.

Juliane da Silva  
Procuradora Legal  
CPF 078.058.209-88

**Fednar**

**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2020**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020**

**PRELIMINARES**

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução nº 103/2020 comunica aos interessados que quanto ao recurso tempestivo interposto pela empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou habilitada a empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI, **DECIDE:**

**RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente alega que o documento de atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ora habilitada, não guarda similaridade com o objeto do edital. Ainda, em seu recurso, cita que o atestado de qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Afirma, que a aceitação e classificação da proposta de preço da empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI para os itens 18, 19, 34 e 35 foi EQUIVOCADA, pois não foi apresentado atestado de capacidade técnica compatível com os itens licitados.

**PEDIDO - POLO REPRESENTAÇÕES LTDA**

Diante do exposto requer que:

- a) Seja DESCLASSIFICADA a proposta de preço da licitante MAUBER COMERCIAL EIRELI, para os itens 18, 19, 34 e 35, tendo em vista, a apresentação pela licitante de atestado de capacidade técnica que não condiz e não guarda similaridade com os itens 18, 19, 34 e 35.

**CONTRARRAZÕES**

Por sua vez, a **MAUBER COMERCIAL EIRELI**, apresentou as suas Contrarrazões para o não acolhimento do pedido da recorrente. Relatou que está disposta a apresentar esclarecimentos para refutar as alegações da empresa Recorrente, menciona que além dos atestados de capacidade técnica que foram juntados no sistema do Comprasnet, também possui atestados de capacidade técnica de fornecimento Totem para álcool gel.

**ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Conforme disposto pelo edital, tem-se o seguinte:



"15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto."

Em análise das informações apontadas através do recurso interposto pela recorrente, verificou-se que houve equívoco na interpretação e aceitação do documento denominado Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela atual habilitada, uma vez que, o documento deve demonstrar a capacidade da empresa entregar a administração pública, objeto igual ao disposto no edital, e na impossibilidade deste, que ao menos guarde relação com a natureza em que se enquadra o objeto. Destaca-se, que o atestado de capacidade apresentado pela licitante refere-se ao fornecimento de tecidos, toalhas de banho, toalhas de rosto, fronhas, lençóis, cobertores, pijamas, aventais e máscaras para os itens 18, 19, 34 e 35.

#### **DECISÃO**

Diante do exposto, esta Comissão declara procedente as razões apontadas pela recorrente, e decide pelo retorno da fase de lances do referido pregão, inabilitando-se a vencedora pelo fato de que o documento Atestado de Capacidade Técnica apresentado, não guarda relação com o objeto licitado para os itens nº 18, 19, 34 e 35.

Pato Branco/PR, 22 de junho de 2020.

*Marcos Brandoli*  
**MARCOS JOSÉ BRANDOLI DE LIMA**  
**PREGOEIRO**

**Pregão Eletrônico****\* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020

POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.313.995/0001-55, estabelecida em Dois Vizinhos, na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 220, Centro Norte, por meio de seu representante infra-assinado, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar:

**- RECURSO ADMINISTRATIVO -**

Contra a decisão proferida por Vossa Senhoria nos autos do processo licitatório em epígrafe, quanto a habilitação das empresas MAUBER COMERCIAL EIRELI; K.D.P. COMERCIAL LTDA e HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, com base nas razões a seguir expostas:

**1. DA TEMPESTIVIDADE:**

O art. 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e o item 18 do edital em questão, estabelecem o prazo de 01 dia útil para a apresentação de contrarrazões, prazo este conferido pela Comissão de Licitação. Sem prejuízo disso, demonstra-se a seguir que existem fundamentos outros não levados em conta pela a d. Comissão de Licitação, para, do mesmo modo, inabilitar as licitantes ora habilitadas.

**2. DO MÉRITO**

Deixou de observar a d. Comissão que as licitantes MAUBER COMERCIAL EIRELI; K.D.P. COMERCIAL LTDA e HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA descumpriram uma série de itens exigidos pelo Edital. Dessa forma, entendeu-se por bem dividi-los em subtítulos diferentes para melhor compreensão:

**2.1 DOS DOCUMENTOS E PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA MAUBER COMERCIAL EIRELI**

Deixou de observar a d. Comissão que a licitante MAUBER COMERCIAL EIRELI não cumpriu com o item "15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", subitem 15.8.2, para os itens 18, 19, 34 e 35 conforme segue:

15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto.

Do objeto, conforme descrição do presente edital:

Itens 18 e 34: Totem para álcool gel, acionamento por pedal, com as dimensões aproximadas de 1,30x0,30, recipiente de no mínimo 1 litro para acondicionar o álcool gel, estrutura em chapa de ACM com verso em PVC. Com a Logo do Município Consorciado.

Itens 19 e 35: Totem para álcool gel, acionamento por pedal, com as dimensões aproximadas de 1,50x0,38, recipiente de no mínimo 1 litro para acondicionar o álcool gel, estrutura em chapa de ACM com verso em PVC. Com a Logo do Município Consorciado.

Logo, fica claro que o objeto em questão, trata-se de um equipamento de higiene, de produção complexa, especializada e personalizada, que vem sendo utilizado na ação de higienização e também em combate/prevenção ao COVID-19.

Desta forma, seguindo o edital, o atestado de capacidade técnica deve comprovar aptidão da licitante para fornecimento do objeto em questão.

Porém, o atestado de capacidade apresentado pela licitante é relativo apenas ao fornecimento de tecidos, toalhas de banho, toalhas de rosto, fronhas, lençóis, cobertores, pijamas, aventais e máscaras; produtos que não trazem similaridade com a descrição do objeto licitado para os itens 18, 19, 34 e 35.

O atestado de qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Não se trata de um formalismo ou até mesmo um rigor na análise destes atestados, mas sim de uma garantia de que o atestado apresentado, guarde ao menos similaridade com o objeto a ser adquirido, além de conferir a todos os interessados em participar do certame, igualdade de condições e mesmo nível de concorrência.

Portanto, a aceitação e classificação da proposta de preço da empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI para os itens 18, 19, 34 e 35 foi EQUIVOCADA, pois não foi apresentado atestado de capacidade técnica compatível com os itens licitados.

## 2.2 DOS DOCUMENTOS E PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA K.D.P. COMERCIAL LTDA.

Deixou de observar a d. Comissão que a licitante K.D.P. COMERCIAL LTDA não cumpriu com o item "15.9. OUTROS DOCUMENTOS", conforme segue:

a) Termo de abertura de conta corrente pessoa jurídica, emitida pelo respectivo banco, onde conste a vinculação da conta da proponente Pessoa jurídica com o respectivo CNPJ.

O presente edital se faz claro quanto a necessidade de apresentação deste documento, quando se destaca o texto em negrito, e ainda, indica a inabilitação da proponente caso não siga as orientações e exigências do edital, conforme subitem 15.12. que segue:

15.12. O não atendimento das exigências constantes no item 15 deste Edital implicará a inabilitação da proponente.

O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Razão pela qual a empresa em questão deverá ser inabilitada. Não cabendo nesta situação, a promoção de diligência, conforme estabelece o art. 43 da Lei de Licitações, pois não há o que esclarecer ou complementar ao processo. Uma vez que não foi apresentado documento obrigatório de habilitação.

Cabe ainda ressaltar neste recurso, que o presente edital em atenção à Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, dividiu os itens e quantidades, conforme consta no item 3.4. do edital que segue:

3.4. Esta licitação contém itens destinados a participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais (Itens 01 e 02);  
Itens com cota reservada de 10% para participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais (Itens 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 34, 35);  
Itens com cota reservada de 90% para ampla participação, inclusive Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais (Itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19);  
Itens com cota reservada de 2% para participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais (Itens 30 e 33);  
Itens com cota reservada de 98% para ampla participação, inclusive Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais (Itens 13 e 17).

Em análise aos documentos apresentados pela empresa K.D.P. COMERCIAL LTDA, em atenção ao item 15.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA, subitem 15.6.2.:

15.6.2. BALANÇO PATRIMONIAL DEMAIS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisório, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Com base nos documentos disponibilizados, chamou atenção ao analisar o balanço referente ao período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 – ano-calendário de 2019, que a empresa K.D.P. COMERCIAL LTDA, apresentou uma receita bruta de R\$ 6.679.611,47. Não podendo assim, usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, que em seu capítulo II, Art. 3º traz as seguintes definições:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

O artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se o que o teto máximo é de R\$ 4.800.000,00.

Compartilhamos o Acórdão 298/2011 Plenário, que trata do assunto e expõe o seguinte:

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpru o art. 3º, §9º, da Lei Complementar

nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.

Caso se confirme o desenquadramento da empresa em questão, manter a habilitação da empresa nos itens de cota exclusiva, contraria os princípios básicos de um processo licitatório, que de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são: princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade; da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inobstante as previsões da Lei nº 8.666/93, a CF/88 – lei de maior relevância do país – traz em seu art. 170 e 179 os seguintes preceitos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Os comandos constitucionais acima traduzem princípio que visa promover a igualdade efetiva, ou seja, dispensar tratamento diferenciado em prol das ME e EPP, entendendo-se que estas estão em condição menos favorecidas que as demais empresas.

Logo a empresa em questão não deveria se beneficiar do tratamento diferenciado estabelecido para os itens com cota reservada e para participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, conforme definido previamente neste edital.

### 2.3 DOS DOCUMENTOS E PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA

Deixou de observar a d. Comissão que a licitante HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA não cumpriu com o item "15.5. HABILITAÇÃO JURÍDICA", subitem 15.5.7. conforme segue:

15.5.7. A empresa, de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, de 07 de agosto de 2014 e Lei complementar n.º 155/2016, de 27 de outubro de 2016, deverá apresentar a Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedida pela Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, nos últimos 90 (noventa) dias, contados a partir da data prevista para recebimento das propostas e da habilitação.

Item "15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", subitem 15.8.2.:

15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto.

E, item "15.9. OUTROS DOCUMENTOS":

a) Termo de abertura de conta corrente pessoa jurídica, emitida pelo respectivo banco, onde conste a vinculação da conta da proponente Pessoa jurídica com o respectivo CNPJ.

Fica claro então, que a empresa HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, deixou de apresentar uma série de documentos indispensáveis para sua habilitação, devendo a sua proposta ser desclassificada e inabilitada para este processo licitatório.

Reforçamos que nesta situação, fica vedada a promoção de diligência, conforme estabelece o art. 43 da Lei de Licitações, pois não há o que esclarecer ou complementar ao processo. O fato é que não foram apresentados documentos obrigatórios de habilitação, não sendo permitida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

Ora, o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, solicitados pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

Assim é o entendimento jurídico:

"O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital." (Marçal Justen Filho - 2005)

Ainda sobre este assunto, a escritora, professora universitária e ex-Procuradora do Estado de São Paulo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, compartilha o seguinte:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para se participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predece aos termos poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

### 3. CONSIDERAÇÕES

Em suma, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, as propostas apresentadas pelas licitantes MAUBER COMERCIAL EIRELI; K.D.P. COMERCIAL LTDA e HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA; NÃO atendem aos requisitos básicos definidos no edital de pregão eletrônico nº 013/2020, requisitos estes que tanto a administração quanto os licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório.

Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

E ainda, corroborando ao exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

"Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2479/2009 Plenário. "

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo 43, inciso V, da Lei nº 8.666 ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelo artigo citado, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório; se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados (art. 43); se deixarem de atender às exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

### 4. DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se que:

(A) Seja DESCLASSIFICADA a proposta de preço da licitante MAUBER COMERCIAL EIRELI, para os itens 18, 19, 34 e 35; pelos fundamentos deduzidos nos tópicos deste recurso, mas que não foram oportunamente apreciados por

esta d. Comissão, quais sejam:

(a.1) apresentação de atestado de capacidade técnica que não condiz e não guarda similaridade com os itens 18, 19, 34 e 35.

(B) seja INABILITADA a proposta de preço da licitante K.D.P. COMERCIAL LTDA pelos fundamentos deduzidos nos tópicos deste recurso, mas que não foram oportunamente apreciados por esta d. Comissão, quais sejam:

(b.1) a não apresentação do documento de habilitação referente ao solicitado no item 15.9. - a: TERMO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA.

(b.2) que seja realizada DILIGÊNCIA para apuração de enquadramento da referida empresa, afim de verificar atendimento conforme da Lei Complementar n.º 123/2006 e participação em cota reservada exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

(C) seja INABILITADA a licitante HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, pelos fundamentos deduzidos nos tópicos deste recurso, mas que não foram oportunamente apreciados por esta d. Comissão, quais sejam

(c.1) não apresentação do documento de habilitação: CERTIDÃO SIMPLIFICADA;

(c.2) não apresentação do documento de habilitação: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;

(c.3) não apresentação do documento de habilitação referente ao solicitado no item 15.9. - a: TERMO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA

Sucessivamente, requer-se que seja exarada decisão administrativa motivada, em resposta ao presente recurso.

Ainda, na hipótese de não ser exercido o juízo de retratação por esta d. Comissão de Licitação, respeitosamente requer o encaminhamento do presente recurso, devidamente informado, à Autoridade Superior, para que lhe seja dado INTEGRAL PROVIMENTO, REFORMANDO a r. decisão recorrida e determinando o devido prosseguimento da licitação.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

**Fechar**

**Pregão Eletrônico****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

AO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020

MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.270.545/0001-67, sediada na Rua Tijucas 318 – América – CEP: 89.204-020 – Joinville/SC, por seu procurador infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4, da Lei nº 10.520/02, de 17 de julho de 2002, c/c a alínea "a", do inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

Ao recurso administrativo apresentado pela empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir.

**1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, por intermédio da Comissão Permanente de Pregões, está realizando processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, com o objetivo de formação de registro de preços para aquisição de materiais de proteção individual, equipamentos e testes rápidos para fins de prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, causador da covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP, ora recorrida, realizou o credenciamento, apresentou propostas para vários itens da licitação e enviou os documentos de habilitação conforme exigido no edital.

Na fase de disputa de lances, empresa Mauber apresentou os melhores lances/preços para itens 18, 19, 34 e 35 (totens), a documentação de habilitação foi analisada pela equipe da Comissão de Licitação, que de forma correta habilitou a empresa, tendo em vista que apresentou os melhores preços e que a mesma atendeu dos todos os requisitos exigidos no edital.

A empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA não concordando com a decisão de habilitação da empresa que apresentou os melhores preços, interpôs recurso administrativo, com alegações levianas, sob o argumento de que a empresa declarada vencedora não possui capacidade técnica para o fornecimento dos itens 18, 19, 34 e 35 (totens) e que deixou de cumprir os requisitos estabelecidos no item 15.8.2, referente a qualificação técnica.

Senhor Pregoeiro, em que pese se um direito de qualquer empresa que participou da licitação, apresentar recurso administrativo ou qualquer outro questionamento, deve-se utilizar dos meios legais e não simplesmente apresentar recurso informando que a empresa não atende os requisitos de habilitação, sob alegações falsas de que a empresa declarada vencedora não ter apresentado atestado de capacidade técnica e de que a mesma não possui qualificação técnica para fornecer os produtos.

A empresa Recorrente, como não teve condições de ganhar a licitação na disputa de preços, conforme determina o edital, tenta induzir essa comissão de licitação ao erro, para tentar desclassificar a empresa que apresentou o melhor preço para Administração Pública, com o objetivo de tentar vender seus produtos com preços bem superiores ao da primeira colocada, conforme planilha abaixo.

Empresas Item Preços Unitários Colocação  
MAUBER COMERCIAL EIRELI 18 R\$ 170,00 1º  
POLO REPRESENTACOES LTDA 18 R\$ 290,00 4º  
Empresas Item Preços Unitários Colocação  
MAUBER COMERCIAL EIRELI 19 R\$ 165,00 1º  
POLO REPRESENTACOES LTDA 19 R\$ 299,90 4º  
Empresas Item Preços Unitários Colocação  
MAUBER COMERCIAL EIRELI 34 R\$ 180,00 1º  
POLO REPRESENTACOES LTDA 34 R\$ 290,00 4º  
Empresas Item Preços Unitários Colocação  
MAUBER COMERCIAL EIRELI 35 R\$ 175,00 1º  
POLO REPRESENTACOES LTDA 35 R\$ 299,00 4º

Ora, em que pese o recurso administrativo da Recorrente, questionando o conteúdo do atestado de capacidade técnica da empresa Mauber, ainda que não seja o momento oportuno, ao verificar os atestados de capacidade técnica juntado pela empresa Polo Representações Ltda, verifica-se que os atestados também são atestados de forma genérica e em nenhum momentos os atestados juntados pela empresa menciona o produto totem, ou seja, a empresa Recorrente apresenta preços superiores a maior parte dos concorrentes e questiona atestado de capacidade técnica que estão nas mesmas condições dos apresentados por ela.

A empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI, é uma empresa séria, está no mercado a mais de 15 (quinze) anos, sempre trabalhou no ramo de licitações públicas, atendendo os referidos órgãos públicos de acordo com suas necessidades, nunca teve nenhuma penalidade, possui capacidade técnica para fornecer os produtos dos itens 18,

19, 34 e 35 (totens) exatamente conforme as especificações do edital.

O referido pregão eletrônico foi realizado, com o intuito de formação de registro de preços para aquisição de materiais de proteção individual, equipamentos e testes rápidos para fins de prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, causador da covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, verifica-se que no edital de licitação o procedimento é para aquisição de 35 (trinta e cinco) itens, cada item possui características diferentes, contudo, são produtos com o mesmo objetivo, proteção/prevenção do novo coronavírus, causador da covid-19, ou seja, não seria razoável por parte da Comissão de Licitação exigir que as empresas deveriam apresentar atestado de capacidade técnica exatamente com a mesma descrição de cada produto estabelecida no edital.

Cumprido ressaltar que os produtos dos itens 18, 19, 34 e 35 (totens), são itens que antes da Pandemia de Sars-Cov2 (Covid-19) tinha pouca demanda e que ultimamente tais produtos são bastante procurados tanto pela iniciativa privada quanto pelas instituições públicas e que a empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI é fabricante dos produtos.

Ademais, o edital é claro quanto a possibilidade de diligência por parte da Comissão de licitação, ou seja, caso vossa senhoria, entenda que seja necessário realizar diligências para a instrução do processo que não ficou claro, bem como solicitar documentos complementares que julgar necessários para os respectivos esclarecimentos, conforme determina o item 13.5, do edital, a empresa Mauber está à disposição para o que for necessário, inclusive para envio de novos atestados de capacidade técnica para complementar os que já foram apresentados e também está disponível para apresentação de amostras, para que o Consórcio Intermunicipal De Saúde - CONIMS, possa conferir a qualidade do produto.

Apenas para esclarecer as alegações da empresa Recorrente, a empresa Mauber, além dos atestados de capacidade técnica que foram juntados no sistema do Comprasnet, também possui atestados de capacidade técnica de fornecimento Totem para álcool gel.

Portanto, o recurso administrativo apresentado pela Recorrente deve ser julgado totalmente improcedente.

## 2. CONCLUSÃO

Por todo exposto, em observância aos princípios constitucionais e princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como seleção da proposta mais vantajosa para a administração e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, deve a Comissão de Licitação julgar totalmente improcedente o recurso administrativo apresentado pela empresa Polo Representações Ltda referente aos itens 18, 19, 34 e 35 (totens), pois a empresa declarada vencedora atende todos os requisitos de habilitação do edital.

Joinville/SC, 18 de junho de 2020.

P/p Hernandes Purificação de Alecrim  
OAB/MG nº 143.843

**Fechar**

**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2020**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020**

**PRELIMINARES**

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução nº 103/2020 comunica aos interessados que quanto ao recurso tempestivo interposto pela empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou habilitada a empresa K.D.P. COMERCIAL LTDA, **DECIDE:**

**RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente alega que a empresa ora habilitada, não apresentou documento de habilitação "TERMO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA", exigido pelo edital, bem como por seu faturamento, não se enquadra ao estabelecido legalmente para ME/EPP, para o item ao qual foi habilitada.

**PEDIDO - POLO REPRESENTAÇÕES LTDA**

Diante do exposto requer que:

- a) seja INABILITADA a proposta de preço da licitante K.D.P. COMERCIAL LTDA pelos fundamentos deduzidos nos tópicos deste recurso, mas que não foram oportunamente apreciados por esta d. Comissão, quais sejam:
  - a.1) a não apresentação do documento de habilitação referente ao solicitado no item 15.9. – a: TERMO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA.
  - a.2) que seja realizada DILIGÊNCIA para apuração de enquadramento da referida empresa, afim de verificar atendimento conforme da Lei Complementar n.º 123/2006 e participação em cota reservada exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

**CONTRARRAZÕES**

Houve contrarrazão interposta pela empresa CAPPELLA CONFECÇÕES E BIJUTERIAS EIRELI, no entanto, tal alegação não se trata de assunto requerido na intenção do recurso.

### **ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

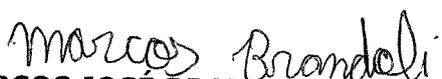
Primeiramente, quanto ao apontamento sobre a ausência do Item 15.9. TERMO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA pela empresa ora habilitada, atenta-se para o fato de que este documento é apenas para inclusão no sistema deste CONIMS para efeitos de pagamentos, caso a empresa venha a ser habilitada, por essa razão apresenta-se em outros documentos. Cumpre destacar, que a exigência deste tipo de documento, pode caracterizar rigor excessivo de formalidade, o que em contrapartida pode trazer prejuízo à administração pública, se inabilitar um licitante que deixou de apresentar o Termo de Abertura de Conta Corrente, o qual será utilizado apenas para pagamento a conta corrente da contratada. Ademais, essa informação, pode ser apresentada através de uma simples declaração ou ainda contida na própria proposta. Neste sentido, verifica-se que os pregoeiros do consórcio, tem decidido pela não desclassificação, quando constatado a ausência deste documento.

Seguindo à análise das demais informações manifestadas, através do recurso interposto pela recorrente, verificou-se possível equívoco na análise da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), apresentada pela empresa ora vencedora. Destaca-se que a empresa se declarou como ME/EPP. Pela DRE, referente ao período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 – ano-calendário de 2019, verificou-se que a empresa K.D.P. COMERCIAL LTDA, apresentou uma receita bruta de R\$ 6.679.611,47, ultrapassando o valor determinado pela legislação, que prevê o limite de R\$ 4.800.000,00. Para esclarecer esta dúvida será necessário a realização de diligência para verificar o enquadramento da empresa.

### **DECISÃO**

Diante do exposto, esta Comissão declara parcialmente procedentes as razões apontadas pela recorrente, no sentido da realização de diligência do enquadramento da K.D.P. COMERCIAL LTDA, ao que decide pelo retorno à fase de lances do referido pregão.

Pato Branco/PR, 22 de junho de 2020.

  
**MARCOS JOSÉ BRANDOLI DE LIMA**  
**PREGOEIRO**

**➤ Pregão Eletrônico****\* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020

POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.313.995/0001-55, estabelecida em Dois Vizinhos, na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 220, Centro Norte, por meio de seu representante infra-assinado, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar:

**- RECURSO ADMINISTRATIVO-**

Contra a decisão proferida por Vossa Senhoria nos autos do processo licitatório em epígrafe, quanto a habilitação das empresas MAUBER COMERCIAL EIRELI; K.D.P. COMERCIAL LTDA e HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, com base nas razões a seguir expostas:

**1. DA TEMPESTIVIDADE:**

O art. 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e o item 18 do edital em questão, estabelecem o prazo de 01 dia útil para a apresentação de contrarrazões, prazo este conferido pela Comissão de Licitação. Sem prejuízo disso, demonstra-se a seguir que existem fundamentos outros não levados em conta pela a d. Comissão de Licitação, para, do mesmo modo, inabilitar as licitantes ora habilitadas.

**2. DO MÉRITO**

Deixou de observar a d. Comissão que as licitantes MAUBER COMERCIAL EIRELI; K.D.P. COMERCIAL LTDA e HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA descumpriram uma série de itens exigidos pelo Edital. Dessa forma, entendeu-se por bem dividi-los em subtítulos diferentes para melhor compreensão:

**2.1 DOS DOCUMENTOS E PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA MAUBER COMERCIAL EIRELI**

Deixou de observar a d. Comissão que a licitante MAUBER COMERCIAL EIRELI não cumpriu com o item "15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", subitem 15.8.2, para os itens 18, 19, 34 e 35 conforme segue:

15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto.

Do objeto, conforme descrição do presente edital:

Itens 18 e 34: Totem para álcool gel, acionamento por pedal, com as dimensões aproximadas de 1,30x0,30, recipiente de no mínimo 1 litro para acondicionar o álcool gel, estrutura em chapa de ACM com verso em PVC. Com a Logo do Município Consorciado.

Itens 19 e 35: Totem para álcool gel, acionamento por pedal, com as dimensões aproximadas de 1,50x0,38, recipiente de no mínimo 1 litro para acondicionar o álcool gel, estrutura em chapa de ACM com verso em PVC. Com a Logo do Município Consorciado.

Logo, fica claro que o objeto em questão, trata-se de um equipamento de higiene, de produção complexa, especializada e personalizada, que vem sendo utilizado na ação de higienização e também em combate/prevenção ao COVID-19.

Desta forma, seguindo o edital, o atestado de capacidade técnica deve comprovar aptidão da licitante para fornecimento do objeto em questão.

Porém, o atestado de capacidade apresentado pela licitante é relativo apenas ao fornecimento de tecidos, toalhas de banho, toalhas de rosto, fronhas, lençóis, cobertores, pijamas, aventais e máscaras; produtos que não trazem similaridade com a descrição do objeto licitado para os itens 18, 19, 34 e 35.

O atestado de qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Não se trata de um formalismo ou até mesmo um rigor na análise destes atestados, mas sim de uma garantia de que o atestado apresentado, guarde ao menos similaridade com o objeto a ser adquirido, além de conferir a todos os interessados em participar do certame, igualdade de condições e mesmo nível de concorrência.

Portanto, a aceitação e classificação da proposta de preço da empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI para os itens 18, 19, 34 e 35 foi EQUIVOCADA, pois não foi apresentado atestado de capacidade técnica compatível com os itens licitados.

## 2.2 DOS DOCUMENTOS E PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA K.D.P. COMERCIAL LTDA.

Deixou de observar a d. Comissão que a licitante K.D.P. COMERCIAL LTDA não cumpriu com o item "15.9. OUTROS DOCUMENTOS", conforme segue:

a) Termo de abertura de conta corrente pessoa jurídica, emitida pelo respectivo banco, onde conste a vinculação da conta da proponente Pessoa jurídica com o respectivo CNPJ.

O presente edital se faz claro quanto a necessidade de apresentação deste documento, quando se destaca o texto em negrito, e ainda, indica a inabilitação da proponente caso não siga as orientações e exigências do edital, conforme subitem 15.12. que segue:

15.12. O não atendimento das exigências constantes no item 15 deste Edital implicará a inabilitação da proponente.

O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Razão pela qual a empresa em questão deverá ser inabilitada. Não cabendo nesta situação, a promoção de diligência, conforme estabelece o art. 43 da Lei de Licitações, pois não há o que esclarecer ou complementar ao processo. Uma vez que não foi apresentado documento obrigatório de habilitação.

Cabe ainda ressaltar neste recurso, que o presente edital em atenção à Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, dividiu os itens e quantidades, conforme consta no item 3.4. do edital que segue:

3.4. Esta licitação contém itens destinados a participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais (Itens 01 e 02);  
Itens com cota reservada de 10% para participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais (Itens 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 34, 35);  
Itens com cota reservada de 90% para ampla participação, inclusive Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais (Itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19);  
Itens com cota reservada de 2% para participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais (Itens 30 e 33);  
Itens com cota reservada de 98% para ampla participação, inclusive Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais (Itens 13 e 17).

Em análise aos documentos apresentados pela empresa K.D.P. COMERCIAL LTDA, em atenção ao item 15.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA, subitem 15.6.2.:

15.6.2. BALANÇO PATRIMONIAL DEMAIS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisório, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Com base nos documentos disponibilizados, chamou atenção ao analisar o balanço referente ao período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 – ano-calendário de 2019, que a empresa K.D.P. COMERCIAL LTDA, apresentou uma receita bruta de R\$ 6.679.611,47. Não podendo assim, usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, que em seu capítulo II, Art. 3º traz as seguintes definições:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, afixa, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, afixa, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

O artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se o que o teto máximo é de R\$ 4.800.000,00.

Compartilhamos o Acórdão 298/2011 Plenário, que trata do assunto e expõe o seguinte:

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpru o art. 3º, §9º, da Lei Complementar

nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.

Caso se confirme o desenquadramento da empresa em questão, manter a habilitação da empresa nos itens de cota exclusiva, contraria os princípios básicos de um processo licitatório, que de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são: princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inobstante as previsões da Lei nº 8.666/93, a CF/88 - lei de maior relevância do país - traz em seu art. 170 e 179 os seguintes preceitos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Os comandos constitucionais acima traduzem princípio que visa promover a igualdade efetiva, ou seja, dispensar tratamento diferenciado em prol das ME e EPP, entendendo-se que estas estão em condição menos favorecidas que as demais empresas.

Logo a empresa em questão não deveria se beneficiar do tratamento diferenciado estabelecido para os itens com cota reservada e para participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, conforme definido previamente neste edital.

### 2.3 DOS DOCUMENTOS E PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA

Deixou de observar a d. Comissão que a licitante HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA não cumpriu com o item "15.5. HABILITAÇÃO JURÍDICA", subitem 15.5.7. conforme segue:

15.5.7. A empresa, de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, de 07 de agosto de 2014 e Lei complementar n.º 155/2016, de 27 de outubro de 2016, deverá apresentar a Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedida pela Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, nos últimos 90 (noventa) dias, contados a partir da data prevista para recebimento das propostas e da habilitação.

Item "15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", subitem 15.8.2.:

15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto.

E, item "15.9. OUTROS DOCUMENTOS":

a) Termo de abertura de conta corrente pessoa jurídica, emitida pelo respectivo banco, onde conste a vinculação da conta da proponente Pessoa jurídica com o respectivo CNPJ.

Fica claro então, que a empresa HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, deixou de apresentar uma série de documentos indispensáveis para sua habilitação, devendo a sua proposta ser desclassificada e inabilitada para este processo licitatório.

Reforçamos que nesta situação, fica vedada a promoção de diligência, conforme estabelece o art. 43 da Lei de Licitações, pois não há o que esclarecer ou complementar ao processo. O fato é que não foram apresentados documentos obrigatórios de habilitação, não sendo permitida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

Ora, o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, solicitados pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

Assim é o entendimento jurídico:

"O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital." (Marçal Justen Filho - 2005)

Ainda sobre este assunto, a escritora, professora universitária e ex-Procuradora do Estado de São Paulo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, compartilha o seguinte:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para se participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se preendeu aos termos poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

### 3. CONSIDERAÇÕES

Em suma, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, as propostas apresentadas pelas licitantes MAUBER COMERCIAL EIRELI; K.D.P. COMERCIAL LTDA e HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA; NÃO atendem aos requisitos básicos definidos no edital de pregão eletrônico nº 013/2020, requisitos estes que tanto a administração quanto os licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório.

Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

E ainda, corroborando ao exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

"Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2479/2009 Plenário. "

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo 43, inciso V, da Lei nº 8.666 ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelo artigo citado, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório; se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados (art. 43); se deixarem de atender às exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.  
§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

### 4. DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se que:

(A) Seja DESCLASSIFICADA a proposta de preço da licitante MAUBER COMERCIAL EIRELI, para os itens 18, 19, 34 e 35; pelos fundamentos deduzidos nos tópicos deste recurso, mas que não foram oportunamente apreciados por

esta d. Comissão, quais sejam:

(a.1) apresentação de atestado de capacidade técnica que não condiz e não guarda similaridade com os itens 18, 19, 34 e 35.

(B) seja INABILITADA a proposta de preço da licitante K.D.P. COMERCIAL LTDA pelos fundamentos deduzidos nos tópicos deste recurso, mas que não foram oportunamente apreciados por esta d. Comissão, quais sejam:

(b.1) a não apresentação do documento de habilitação referente ao solicitado no item 15.9. - a: TERMO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA.

(b.2) que seja realizada DILIGÊNCIA para apuração de enquadramento da referida empresa, afim de verificar atendimento conforme da Lei Complementar n.º 123/2006 e participação em cota reservada exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

(C) seja INABILITADA a licitante HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, pelos fundamentos deduzidos nos tópicos deste recurso, mas que não foram oportunamente apreciados por esta d. Comissão, quais sejam

(c.1) não apresentação do documento de habilitação: CERTIDÃO SIMPLIFICADA;

(c.2) não apresentação do documento de habilitação: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;

(c.3) não apresentação do documento de habilitação referente ao solicitado no item 15.9. - a: TERMO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA

Sucessivamente, requer-se que seja exarada decisão administrativa motivada, em resposta ao presente recurso.

Ainda, na hipótese de não ser exercido o juízo de retratação por esta d. Comissão de Licitação, respeitosamente requer o encaminhamento do presente recurso, devidamente informado, à Autoridade Superior, para que lhe seja dado INTEGRAL PROVIMENTO, REFORMANDO a r. decisão recorrida e determinando o devido prosseguimento da licitação.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

**Fednar**

**Pregão Eletrônico****▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

Nosso questionamento seria que as informações contidas no SICAF Net, não condizia com o edital , considerando que que muitos foram penalizados por seguirem as informações do sistema de cotação eletrônica e que esse item deveria ser revisto para quem seguiu as informações sendo o produto cotado unitário e não no pacote de 10 unidades.  
vejo que deveriam convocar todos os interessados a rever seus preços e ter nova disputa.

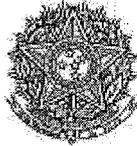
**Fechar**

## Pregão Eletrônico

Este pregão possui 2 Atas Complementares

[Ver Ata Original](#) [Ver Ata Posterior](#)

926782.132020 .74689 .5120 .18413352



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

### Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1 Nº 00013/2020 (SRP)

Às 14:30 horas do dia 24 de junho de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal RESOLUÇÃO Nº 006 de 13/01/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 55, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00013/2020. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Formação de registro de preços para aquisição de materiais de proteção individual, equipamentos e testes rápidos para fins de prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, causador da covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos., tendo em vista Justifica-se o retorno a fase, pela revisão de documento(s) habilitatórios e revisão da classificação dos colocados..

#### Item: 3

**Descrição:** AVENTAL

**Descrição Complementar:** AVENTAL, MATERIAL POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD), MODELO BARBEIRO, COR BRANCA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS MANGA LONGA, PUNHO COM ELÁSTICO, TIRA NA CINTURA, GRAMATURA 40 G/M2, TAMANHO ÚNICO

**Tratamento Diferenciado:** -

**Quantidade:** 3.600

**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 174,8700

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %

**Unidade de fornecimento:** Unidade

**Situação:** Aceito e Habilitado

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Aceito para:** VISUAL ETIQUETAS EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 7,0000 e a quantidade de 3.600 Unidade .

#### Item: 4

**Descrição:** AVENTAL

**Descrição Complementar:** AVENTAL, MATERIAL POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD), MODELO BARBEIRO, COR BRANCA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS MANGA LONGA, PUNHO COM ELÁSTICO, TIRA NA CINTURA, GRAMATURA 40 G/M2, TAMANHO ÚNICO

**Tratamento Diferenciado:** -

**Quantidade:** 3.600

**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 174,8700

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %

**Unidade de fornecimento:** Unidade

**Situação:** Aceito e Habilitado

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Aceito para:** VISUAL ETIQUETAS EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 7,0000 e a quantidade de 3.600 Unidade .

#### Histórico

##### Item: 3 - AVENTAL

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

##### Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Volta de Fase	23/06/2020 14:13:18	Volta de Fase para Julgamento
Aceite	23/06/2020 14:16:22	Aceite individual da proposta. Fornecedor: VISUAL ETIQUETAS EIRELI, CNPJ/CPF: 07.722.049/0001-05, pelo melhor lance de R\$ 7,0000.
Habilitado	23/06/2020 14:17:00	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: VISUAL ETIQUETAS EIRELI - CNPJ/CPF: 07.722.049/0001-05

Não existem intenções de recurso para o item

##### Item: 4 - AVENTAL

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Volta de Fase	23/06/2020 14:13:18	Volta de Fase para Julgamento
Aceite	23/06/2020 14:16:45	Aceite individual da proposta. Fornecedor: VISUAL ETIQUETAS EIRELI, CNPJ/CPF: 07.722.049/0001-05, pelo melhor lance de R\$ 7,0000.
Habilitado	23/06/2020 14:17:00	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: VISUAL ETIQUETAS EIRELI - CNPJ/CPF: 07.722.049/0001-05
<b>Não existem intenções de recurso para o item</b>		

Troca de Mensagens		
	Data	Mensagem
Sistema	23/06/2020 14:13:18	Este pregão foi reagendado para 24/06/2020 14:30.
Sistema	23/06/2020 14:13:18	Sr(s) fornecedor(es), os Itens 3 e 4 estão retornando à fase de Julgamento.
Sistema	23/06/2020 14:17:00	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Pregoeiro	23/06/2020 14:18:31	Boa tarde. senhores
Pregoeiro	23/06/2020 14:22:05	Conforme houve recurso e ainda na revisão da documentação de demais itens, estamos tentando voltar a fase do julgamento, vamos tentar voltar os itens 3, 4, 6, 14, 18, 19, 20, 21, 31, 34 e 35
Pregoeiro	23/06/2020 16:36:42	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 23/06/2020 às 17:00:00.
Pregoeiro	23/06/2020 16:40:56	senhores. Vou voltar os dois itens 3 e 4. Para incluir todos os itens juntos 3, 4, 6, 14, 18, 19, 20, 21, 31, 34 e 35
Pregoeiro	23/06/2020 16:41:13	e assim retornar a fase
Pregoeiro	23/06/2020 16:42:49	o sistema não incluiu os demais itens.

Eventos do Pregão		
Evento	Data/Hora	Observações
Volta de Fase	23/06/2020 14:13:18	Justifica-se o retorno a fase, pela revisão de documento(s) habilitatórios e revisão da classificação dos colocados.. Reagendado para: 24/06/2020 14:30
Abertura de Prazo	23/06/2020 14:17:00	Abertura de prazo para intenção de recurso
Informado Fechamento de Prazo	23/06/2020 16:36:42	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 23/06/2020 às 17:00:00.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 17:15 horas do dia 23 de junho de 2020, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

MARCOS JOSE BRANDOLI DE LIMA  
**Pregoeiro Oficial**

LHUANNA GABRIELA VARDANEGA PERICO  
**Equipe de Apoio**

CASSIANE DANIELLI VENDRUSCOLO  
**Equipe de Apoio**

SANDRA FIM  
**Equipe de Apoio**

[Ver Ata Original](#) [Ver Ata Posterior](#)

 **Imprimir o Relatório**

**Voltar**



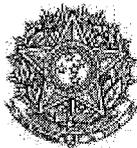
## ➤ Pregão Eletrônico

000612 M

Este pregão possui 2 Atas Complementares

[Ver Ata Original](#) [Ver Ata Anterior](#)

926782.132020 .105315 .5142 .135542730



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

**Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 2**  
 Nº 00013/2020 (SRP)

Às 08:30 horas do dia 25 de junho de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal RESOLUÇÃO Nº 006 de 13/01/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 55, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00013/2020. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Formação de registro de preços para aquisição de materiais de proteção individual, equipamentos e testes rápidos para fins de prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, causador da covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos., tendo em vista Justifica-se o retorno a fase, pela revisão de documento(s) habilitatórios e revisão da classificação dos colocados..

**Item: 3****Descrição:** AVENTAL**Descrição Complementar:** AVENTAL, MATERIAL POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD), MODELO BARBEIRO, COR BRANCA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS MANGA LONGA, PUNHO COM ELÁSTICO, TIRA NA CINTURA, GRAMATURA 40 G/M2, TAMANHO ÚNICO**Tratamento Diferenciado:** -**Quantidade:** 3.600**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 174,8700**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %**Unidade de fornecimento:** Unidade**Situação:** Aceito e Habilitado**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Aceito para:** BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 82,9000 e a quantidade de 3.600 Unidade .

**Item: 4****Descrição:** AVENTAL**Descrição Complementar:** AVENTAL, MATERIAL POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD), MODELO BARBEIRO, COR BRANCA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS MANGA LONGA, PUNHO COM ELÁSTICO, TIRA NA CINTURA, GRAMATURA 40 G/M2, TAMANHO ÚNICO**Tratamento Diferenciado:** -**Quantidade:** 3.600**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 174,8700**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %**Unidade de fornecimento:** Unidade**Situação:** Aceito e Habilitado**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Aceito para:** BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 82,9000 e a quantidade de 3.600 Unidade .

**Item: 6****Descrição:** MACACÃO**Descrição Complementar:** MACACÃO, MATERIAL TNT, COMPONENTES CAPUZ/ZÍPER FRONTAL, TIPO USO HOSPITALAR, COR BRANCO, TAMANHO MÉDIO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS HIDROREPELENTE, TIPO MANGA LONGA COM ELÁSTICO NOS PUNHOS**Tratamento Diferenciado:** -**Quantidade:** 2.250**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 59,3000**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %**Unidade de fornecimento:** Unidade**Situação:** Aceito e Habilitado**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Aceito para:** BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 27,8900 e com valor negociado a R\$ 21,0000 e a quantidade de 2.250 Unidade .

**Item: 14****Descrição:** MÁSCARA CIRÚRGICA**Descrição Complementar:** MÁSCARA CIRÚRGICA, MATERIAL SMS, CAMADAS 3 CAMADAS C/ DOBRAS, FIXAÇÃO TIRAS ELÁSTICAS, ADICIONAL C/ CLIPE NASAL, COMPONENTES FILTRAÇÃO DE PARTÍCULAS MÍNIMA DE 95%, ESTERILIDADE USO ÚNICO**Tratamento Diferenciado:** -

**Quantidade:** 18.000  
**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 20,7700  
**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não  
**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %

**Unidade de fornecimento:** Unidade  
**Situação:** Aceito e Habilitado  
**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Aceito para:** BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 10,1700 e a quantidade de 18.000 Unidade .

**Item: 18**

**Descrição:** TOTEM IDENTIFICAÇÃO

**Descrição Complementar:** TOTEM IDENTIFICAÇÃO, MATERIAL CHAPA AÇO INOXIDÁVEL, APLICAÇÃO IDENTIFICAÇÃO INTERNA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS APLICAÇÃO DE MARCA E IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE EM, ALTURA 1 M, LARGURA 1 M

**Tratamento Diferenciado:** -

**Quantidade:** 360  
**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 475,0000  
**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não  
**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %

**Unidade de fornecimento:** Unidade  
**Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso  
**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Aceito para:** POLO REPRESENTACOES LTDA, pelo melhor lance de R\$ 290,0000 e a quantidade de 360 Unidade .

**Item: 19**

**Descrição:** TOTEM IDENTIFICAÇÃO

**Descrição Complementar:** TOTEM IDENTIFICAÇÃO, MATERIAL CHAPA AÇO INOXIDÁVEL, APLICAÇÃO IDENTIFICAÇÃO INTERNA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS APLICAÇÃO DE MARCA E IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE EM, ALTURA 1 M, LARGURA 1 M

**Tratamento Diferenciado:** -

**Quantidade:** 360  
**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 525,0000  
**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não  
**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %

**Unidade de fornecimento:** Unidade  
**Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso  
**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Aceito para:** POLO REPRESENTACOES LTDA, pelo melhor lance de R\$ 299,9000 e a quantidade de 360 Unidade .

**Item: 20**

**Descrição:** AVENTAL

**Descrição Complementar:** AVENTAL, MATERIAL POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD), MODELO BARBEIRO, COR BRANCA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS MANGA LONGA, PUNHO COM ELÁSTICO, TIRA NA CINTURA, GRAMATURA 40 G/M2, TAMANHO ÚNICO

**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação

Exclusiva de ME/EPP

**Quantidade:** 400  
**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 174,8700  
**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não  
**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %

**Unidade de fornecimento:** Unidade  
**Situação:** Aceito e Habilitado  
**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Aceito para:** POLO REPRESENTACOES LTDA, pelo melhor lance de R\$ 78,0000 e a quantidade de 400 Unidade .

**Item: 21**

**Descrição:** AVENTAL

**Descrição Complementar:** AVENTAL, MATERIAL POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD), MODELO BARBEIRO, COR BRANCA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS MANGA LONGA, PUNHO COM ELÁSTICO, TIRA NA CINTURA, GRAMATURA 40 G/M2, TAMANHO ÚNICO

**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação

Exclusiva de ME/EPP

**Quantidade:** 400  
**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 174,8700  
**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não  
**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %

**Unidade de fornecimento:** Unidade  
**Situação:** Aceito e Habilitado  
**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Aceito para:** POLO REPRESENTACOES LTDA, pelo melhor lance de R\$ 78,0000 e a quantidade de 400 Unidade .

**Item: 31**

**Descrição:** MÁSCARA CIRÚRGICA

**Descrição Complementar:** MÁSCARA CIRÚRGICA, MATERIAL SMS, CAMADAS 3 CAMADAS C/ DOBRAS, FIXAÇÃO TIRAS ELÁSTICAS, ADICIONAL C/ CLIPE NASAL, COMPONENTES FILTRAÇÃO DE PARTÍCULAS MÍNIMA DE 95%, ESTERILIDADE USO ÚNICO

**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação

Exclusiva de ME/EPP

**Quantidade:** 2.000  
**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 20,7700  
**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não  
**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %

**Unidade de fornecimento:** Unidade  
**Situação:** Cancelado no julgamento  
**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Item: 34****Descrição:** TOTEM IDENTIFICAÇÃO**Descrição Complementar:** TOTEM IDENTIFICAÇÃO, MATERIAL CHAPA AÇO INOXIDÁVEL, APLICAÇÃO IDENTIFICAÇÃO INTERNA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS APLICAÇÃO DE MARCA E IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE EM, ALTURA 1 M, LARGURA 1 M**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação

Exclusiva de ME/EPP

**Quantidade:** 40**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 475,0000**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %**Unidade de fornecimento:** Unidade**Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Aceito para:** POLO REPRESENTACOES LTDA, pelo melhor lance de R\$ 290,0000 e a quantidade de 40 Unidade .**Item: 35****Descrição:** TOTEM IDENTIFICAÇÃO**Descrição Complementar:** TOTEM IDENTIFICAÇÃO, MATERIAL CHAPA AÇO INOXIDÁVEL, APLICAÇÃO IDENTIFICAÇÃO INTERNA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS APLICAÇÃO DE MARCA E IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE EM, ALTURA 1 M, LARGURA 1 M**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação

Exclusiva de ME/EPP

**Quantidade:** 40**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 525,0000**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Intervalo mínimo entre lances:** 5,00 %**Unidade de fornecimento:** Unidade**Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Aceito para:** POLO REPRESENTACOES LTDA, pelo melhor lance de R\$ 299,0000 e a quantidade de 40 Unidade .**Histórico****Item: 3 - AVENTAL****Não existem lances de desempate ME/EPP para o item****Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Volta de Fase	23/06/2020 17:18:14	Volta de Fase para Julgamento
Recusa	25/06/2020 08:33:58	Recusa da proposta. Fornecedor: VISUAL ETIQUETAS EIRELI, CNPJ/CPF: 07.722.049/0001-05, pelo melhor lance de R\$ 7,0000. Motivo: Participante desclassificado por apresentar valor por unidade e não por pacote conforme descritivo do edital. Valor inexequível para pacote com 10 unidades.
Recusa	25/06/2020 08:34:43	Recusa da proposta. Fornecedor: ELBA MEDICAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO, CNPJ/CPF: 37.012.285/0001-90, pelo melhor lance de R\$ 7,5000. Motivo: Participante desclassificado por apresentar valor por unidade e não por pacote conforme descritivo do edital. Valor inexequível para pacote com 10 unidades.
Recusa	25/06/2020 08:35:14	Recusa da proposta. Fornecedor: J C B MATERIAIS LTDA, CNPJ/CPF: 07.364.386/0001-60, pelo melhor lance de R\$ 8,5000. Motivo: Participante desclassificado por apresentar valor por unidade e não por pacote conforme descritivo do edital. Valor inexequível para pacote com 10 unidades.
Recusa	25/06/2020 08:35:35	Recusa da proposta. Fornecedor: MEDICOM EIRELI, CNPJ/CPF: 22.635.177/0001-05, pelo melhor lance de R\$ 8,5500. Motivo: Participante desclassificado por apresentar valor por unidade e não por pacote conforme descritivo do edital. Valor inexequível para pacote com 10 unidades.
Recusa	25/06/2020 08:36:00	Recusa da proposta. Fornecedor: KATIA CILENE MARTINS DE OLIVEIRA, CNPJ/CPF: 118.984.848-13, pelo melhor lance de R\$ 7,5000. Motivo: Participante desclassificado por apresentar valor por unidade e não por pacote conforme descritivo do edital. Valor inexequível para pacote com 10 unidades.
Recusa	25/06/2020 08:36:32	Recusa da proposta. Fornecedor: WR CALCADOS EIRELI, CNPJ/CPF: 25.369.684/0001-24, pelo melhor lance de R\$ 10,9000. Motivo: Participante desclassificado por apresentar valor por unidade e não por pacote conforme descritivo do edital. Valor inexequível para pacote com 10 unidades.
Recusa	25/06/2020 08:36:49	Recusa da proposta. Fornecedor: CAPPELLA CONFECÇÕES E BIJUTERIAS EIRELI, CNPJ/CPF: 36.494.992/0001-06, pelo melhor lance de R\$ 12,9000. Motivo: Participante desclassificado por apresentar valor por unidade e não por pacote conforme descritivo do edital. Valor inexequível para pacote com 10 unidades.
Recusa	25/06/2020 08:39:23	Recusa da proposta. Fornecedor: LMG COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS PROFISSIONAIS E CONFE, CNPJ/CPF: 12.792.006/0001-28, pelo melhor lance de R\$ 69,0000. Motivo: Proponente apresentou documento de Atestado de Capacidade Técnica datado de 2013. Não apresentou documento com data atual ou próxima.
Recusa	25/06/2020 08:41:21	Recusa da proposta. Fornecedor: K.D.P. COMERCIAL LTDA, CNPJ/CPF: 10.626.569/0001-10, pelo melhor lance de R\$ 74,2500. Motivo: Motivo da Recusa: Proponente apresentou

000615<sup>M</sup>

		documento de Atestado de Capacidade Técnica datado de 2012. Não apresentou documento com data atual ou próxima.
Recusa	25/06/2020 11:16:43	Recusa da proposta. Fornecedor: LUCAS DE MEDEIROS 10611994950, CNPJ/CPF: 35.127.092/0001-50, pelo melhor lance de R\$ 80,0000. Motivo: Proponente inabilitado por não atender item 15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto. Atestado de Capacidade Técnica refere-se a equip. Informática.
Aceite	26/06/2020 08:40:06	Aceite individual da proposta. Fornecedor: BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI, CNPJ/CPF: 27.300.682/0001-04, pelo melhor lance de R\$ 82,9000.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	26/06/2020 10:50:51	Convocado para envio de anexo o fornecedor BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI, CNPJ/CPF: 27.300.682/0001-04.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	26/06/2020 11:14:07	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI, CNPJ/CPF: 27.300.682/0001-04.
Habilitado	26/06/2020 15:04:09	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI - CNPJ/CPF: 27.300.682/0001-04

**Não existem intenções de recurso para o item**

**Item: 4 - AVENTAL**

**Não existem lances de desempate ME/EPP para o item**

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Volta de Fase	23/06/2020 17:18:14	Volta de Fase para Julgamento
Recusa	25/06/2020 08:43:09	Recusa da proposta. Fornecedor: CAPPELLA CONFECÇÕES E BIJUTERIAS EIRELI, CNPJ/CPF: 36.494.992/0001-06, pelo melhor lance de R\$ 12,9000. Motivo: Participante desclassificado por apresentar valor por unidade e não por pacote conforme descritivo do edital. Valor inexequível para pacote com 10 unidades.
Recusa	25/06/2020 08:43:46	Recusa da proposta. Fornecedor: LMG COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS PROFISSIONAIS E CONFE, CNPJ/CPF: 12.792.006/0001-28, pelo melhor lance de R\$ 69,0000. Motivo: Proponente apresentou documento de Atestado de Capacidade Técnica datado de 2013. Não apresentou documento com data atual ou próxima.
Recusa	25/06/2020 08:44:01	Recusa da proposta. Fornecedor: K.D.P. COMERCIAL LTDA, CNPJ/CPF: 10.626.569/0001-10, pelo melhor lance de R\$ 74,2500. Motivo: Proponente apresentou documento de Atestado de Capacidade Técnica datado de 2012. Não apresentou documento com data atual ou próxima.
Recusa	25/06/2020 08:44:25	Recusa da proposta. Fornecedor: VISUAL ETIQUETAS EIRELI, CNPJ/CPF: 07.722.049/0001-05, pelo melhor lance de R\$ 7,0000. Motivo: Participante desclassificado por apresentar valor por unidade e não por pacote conforme descritivo do edital. Valor inexequível para pacote com 10 unidades.
Recusa	25/06/2020 08:44:43	Recusa da proposta. Fornecedor: ELBA MEDICAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO, CNPJ/CPF: 37.012.285/0001-90, pelo melhor lance de R\$ 7,5000. Motivo: Participante desclassificado por apresentar valor por unidade e não por pacote conforme descritivo do edital. Valor inexequível para pacote com 10 unidades.
Recusa	25/06/2020 08:45:00	Recusa da proposta. Fornecedor: KATIA CILENE MARTINS DE OLIVEIRA, CNPJ/CPF: 118.984.848-13, pelo melhor lance de R\$ 7,5000. Motivo: Participante desclassificado por apresentar valor por unidade e não por pacote conforme descritivo do edital. Valor inexequível para pacote com 10 unidades.
Recusa	25/06/2020 08:45:10	Recusa da proposta. Fornecedor: J C B MATERIAIS LTDA, CNPJ/CPF: 07.364.386/0001-60, pelo melhor lance de R\$ 8,5000. Motivo: Participante desclassificado por apresentar valor por unidade e não por pacote conforme descritivo do edital. Valor inexequível para pacote com 10 unidades.
Recusa	25/06/2020 08:48:07	Recusa da proposta. Fornecedor: MEDICOM EIRELI, CNPJ/CPF: 22.635.177/0001-05, pelo melhor lance de R\$ 8,5500. Motivo: Participante desclassificado por apresentar valor por unidade e não por pacote conforme descritivo do edital. Valor inexequível para pacote com 10 unidades.
Recusa	25/06/2020 08:48:25	Recusa da proposta. Fornecedor: WR CALCADOS EIRELI, CNPJ/CPF: 25.369.684/0001-24, pelo melhor lance de R\$ 10,9000. Motivo: Participante desclassificado por apresentar valor por unidade e não por pacote conforme descritivo do edital. Valor inexequível para pacote com 10 unidades.
Recusa	25/06/2020 13:33:39	Recusa da proposta. Fornecedor: LUCAS DE MEDEIROS 10611994950, CNPJ/CPF: 35.127.092/0001-50, pelo melhor lance de R\$ 80,0000. Motivo: Proponente inabilitado por não atender item 15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto. Atest. de Capacidade Técnica refere-se a equip. Informática.
Aceite	26/06/2020 09:00:27	Aceite individual da proposta. Fornecedor: BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI, CNPJ/CPF: 27.300.682/0001-04, pelo melhor lance de R\$ 82,9000.

Habilitado 26/06/2020 15:04:09 Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI - CNPJ/CPF: 27.300.682/0001-04

**Não existem intenções de recurso para o item**

**Item: 6 - MACACÃO**

**Não existem lances de desempate ME/EPP para o item**

**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Volta de Fase	23/06/2020 17:18:14	Volta de Fase para Julgamento
Recusa	25/06/2020 08:56:52	Recusa da proposta. Fornecedor: PETBONE COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LT, CNPJ/CPF: 35.687.208/0001-05, pelo melhor lance de R\$ 23,9100. Motivo: Proponente inabilitado por não atender item 15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto. Ausência do Atestado de Capacidade Técnica.
Recusa	25/06/2020 09:02:37	Recusa da proposta. Fornecedor: KATIA CILENE MARTINS DE OLIVEIRA, CNPJ/CPF: 118.984.848-13, pelo melhor lance de R\$ 25,1600. Motivo: Proposta recusada por proponente participar com CPF ao invés de CNPJ. Também ausência de documentos habilitatórios conforme proposto pelo edital.
Recusa	25/06/2020 09:10:40	Recusa da proposta. Fornecedor: HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 20.007.959/0001-66, pelo melhor lance de R\$ 25,1700. Motivo: Proponente inabilitado por não atender item 15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto. Atestado de Capacidade Técnica de Licenças de Software.
Aceite	26/06/2020 09:00:47	Aceite individual da proposta. Fornecedor: BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI, CNPJ/CPF: 27.300.682/0001-04, pelo melhor lance de R\$ 27,8900.
Negociação de valor	26/06/2020 10:20:15	Alteração na negociação da proposta. Fornecedor: BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI, CNPJ/CPF: 27.300.682/0001-04, pelo melhor lance de R\$ 27,8900 e com valor negociado a R\$ 21,0000. Motivo: Melhoria do Valor
Habilitado	26/06/2020 15:04:09	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI - CNPJ/CPF: 27.300.682/0001-04

**Não existem intenções de recurso para o item**

**Item: 14 - MÁSCARA CIRÚRGICA**

**Não existem lances de desempate ME/EPP para o item**

**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Volta de Fase	23/06/2020 17:18:14	Volta de Fase para Julgamento
Recusa	25/06/2020 09:17:19	Recusa da proposta. Fornecedor: CAPPELLA CONFECOES E BIJUTERIAS EIRELI, CNPJ/CPF: 36.494.992/0001-06, pelo melhor lance de R\$ 3,7000. Motivo: Proponente não anexou o Balanço Patrimonial, documento dos sócios e Prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas.
Recusa	25/06/2020 09:18:17	Recusa da proposta. Fornecedor: JH SOLUCOES EM DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ/CPF: 28.379.813/0001-53, pelo melhor lance de R\$ 3,9500. Motivo: Proponente não anexou o Balanço Patrimonial, documento dos sócios e Prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas.
Recusa	25/06/2020 09:22:14	Recusa da proposta. Fornecedor: UNIVERSO BOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ/CPF: 10.741.843/0001-00, pelo melhor lance de R\$ 7,0000. Motivo: Proposta recusada, pois proponente não apresentou REGISTRO ANVISA, conforme propõe o descritivo do item 14 do edital.
Recusa	25/06/2020 09:24:13	Recusa da proposta. Fornecedor: SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ/CPF: 00.656.468/0001-39, pelo melhor lance de R\$ 7,8000. Motivo: Proponente inabilitado, pois proposta não condiz com o objeto desta licitação.
Recusa	25/06/2020 09:24:33	Recusa da proposta. Fornecedor: K.D.P. COMERCIAL LTDA, CNPJ/CPF: 10.626.569/0001-10, pelo melhor lance de R\$ 7,9600. Motivo: Proponente apresentou documento de Atestado de Capacidade Técnica datado de 2012. Não apresentou documento com data atual ou próxima.
Recusa	25/06/2020 09:25:40	Recusa da proposta. Fornecedor: HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 20.007.959/0001-66, pelo melhor lance de R\$ 8,4600. Motivo: Proponente inabilitado por não atender item 15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto. Atestado de Capacidade Técnica de Licenças de Software.
Aceite	26/06/2020	Aceite individual da proposta. Fornecedor: DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI,

	09:01:47	CNPJ/CPF: 31.556.536/0001-11, pelo melhor lance de R\$ 9,0000.
Recusa	26/06/2020 10:37:03	Recusa da proposta. Fornecedor: DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ/CPF: 31.556.536/0001-11, pelo melhor lance de R\$ 9,0000. Motivo: Participante ofertou máscara nº 95 sem válvula, entretanto descritivo solicita com válvula.
Recusa	26/06/2020 10:38:57	Recusa da proposta. Fornecedor: GULLA COMERCIO DE ALIMENTOS E EPI EIRELI, CNPJ/CPF: 31.746.429/0001-56, pelo melhor lance de R\$ 9,9000. Motivo: Balanço Patrimonial e demais Demonstrações. Ausência de autenticação pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da legislação em vigor, acompanhado obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Fechamento.
Aceite	26/06/2020 14:08:56	Aceite individual da proposta. Fornecedor: BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI, CNPJ/CPF: 27.300.682/0001-04, pelo melhor lance de R\$ 10,1700.
Habilitado	26/06/2020 15:04:09	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI - CNPJ/CPF: 27.300.682/0001-04

**Não existem intenções de recurso para o item**

### Item: 18 - TOTEM IDENTIFICAÇÃO

**Não existem lances de desempate ME/EPP para o item**

#### Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Volta de Fase	23/06/2020 17:18:14	Volta de Fase para Julgamento
Recusa	25/06/2020 09:32:50	Recusa da proposta. Fornecedor: MAUBER COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 07.270.545/0001-67, pelo melhor lance de R\$ 170,0000. Motivo: Proponente inabilitado por não atender item 15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto. Atestado de Capacidade Técnica de tecidos.
Recusa	25/06/2020 09:33:21	Recusa da proposta. Fornecedor: HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 20.007.959/0001-66, pelo melhor lance de R\$ 231,0000. Motivo: Proponente inabilitado por não atender item 15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto. Atestado de Capacidade Técnica de Licenças de Software.
Recusa	25/06/2020 14:35:34	Recusa da proposta. Fornecedor: D LENZI COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS, CNPJ/CPF: 13.416.794/0001-10, pelo melhor lance de R\$ 259,7000. Motivo: Proponente Inabilitado por certidão de Falência e Concordata ser apresentado com data próxima a ocorrência da sessão. O documento apresenta data de 07.07.2019.
Aceite	26/06/2020 09:01:02	Aceite individual da proposta. Fornecedor: POLO REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/CPF: 14.313.995/0001-55, pelo melhor lance de R\$ 290,0000.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	26/06/2020 10:53:41	Convocado para envio de anexo o fornecedor POLO REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/CPF: 14.313.995/0001-55.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	26/06/2020 11:10:40	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor POLO REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/CPF: 14.313.995/0001-55.
Habilitado	26/06/2020 15:04:09	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: POLO REPRESENTACOES LTDA - CNPJ/CPF: 14.313.995/0001-55
Registro Intenção de Recurso	26/06/2020 15:05:01	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: MAUBER COMERCIAL EIRELI CNPJ/CPF: 07270545000167. Motivo: Manifesta a intenção de recurso por não concordar com sua desclassificação, a empresa MAUBER possui qualificação técnica para fornecimento do produto inclusive atestado de capacidade técnica de for
Intenção de Recurso Aceita	26/06/2020 16:35:40	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: MAUBER COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 07270545000167.

#### Intenções de Recurso para o Item

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
07.270.545/0001-67	26/06/2020 15:05	26/06/2020 16:35	Aceito
	<b>Motivo Intenção:</b> Manifesta a intenção de recurso por não concordar com sua desclassificação, a empresa MAUBER possui qualificação técnica para fornecimento do produto inclusive atestado de capacidade técnica de fornecimento de Totens. Cumpre informar que a empresa POLO REPRESENTACOES LTDA não apresentou atestado que demonstre ter fornecido o produto anteriormente, atestado apresentado é genérico e não inclui o fornecimento de Totens, conforme ficará comprovado nas razões que serão apresentadas no prazo legal.		

### Item: 19 - TOTEM IDENTIFICAÇÃO

## Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Volta de Fase	23/06/2020 17:18:14	Volta de Fase para Julgamento
Recusa	25/06/2020 09:56:51	Recusa da proposta. Fornecedor: MAUBER COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 07.270.545/0001-67, pelo melhor lance de R\$ 165,0000. Motivo: Proponente inabilitado por não atender item 15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto. Atestado de Capacidade Técnica de tecidos.
Recusa	25/06/2020 15:03:49	Recusa da proposta. Fornecedor: D LENZI COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS, CNPJ/CPF: 13.416.794/0001-10, pelo melhor lance de R\$ 189,9000. Motivo: Proponente Inabilitado por certidão de Falência e Concordata ser apresentado com data próxima a ocorrência da sessão. O documento apresenta data de 07.07.2019.
Recusa	25/06/2020 15:04:23	Recusa da proposta. Fornecedor: HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 20.007.959/0001-66, pelo melhor lance de R\$ 270,0000. Motivo: Proponente inabilitado por não atender item 15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto. Atestado de Capacidade Técnica de Licenças de Software.
Aceite	26/06/2020 09:01:24	Aceite individual da proposta. Fornecedor: POLO REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/CPF: 14.313.995/0001-55, pelo melhor lance de R\$ 299,9000.
Habilitado	26/06/2020 15:04:09	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: POLO REPRESENTACOES LTDA - CNPJ/CPF: 14.313.995/0001-55
Registro Intenção de Recurso	26/06/2020 15:05:15	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: MAUBER COMERCIAL EIRELI CNPJ/CPF: 07270545000167. Motivo: Manifesta a intenção de recurso por não concordar com sua desclassificação, a empresa MAUBER possui qualificação técnica para fornecimento do produto inclusive atestado de capacidade técnica de for
Intenção de Recurso Aceita	26/06/2020 16:36:22	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: MAUBER COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 07270545000167.

## Intenções de Recurso para o Item

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
07.270.545/0001-67	26/06/2020 15:05	26/06/2020 16:36	Aceito
<b>Motivo Intenção:</b> Manifesta a intenção de recurso por não concordar com sua desclassificação, a empresa MAUBER possui qualificação técnica para fornecimento do produto inclusive atestado de capacidade técnica de fornecimento de Totens. Cumpre informar que a empresa POLO REPRESENTACOES LTDA não apresentou atestado que demonstre ter fornecido o produto anteriormente, atestado apresentado é genérico e não inclui o fornecimento de Totens, conforme ficará comprovado nas razões que serão apresentadas no prazo legal.			

## Item: 20 - AVENTAL

## Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Volta de Fase	23/06/2020 17:18:14	Volta de Fase para Julgamento
Recusa	25/06/2020 10:06:30	Recusa da proposta. Fornecedor: CAPPELLA CONFECOES E BIJUTERIAS EIRELI, CNPJ/CPF: 36.494.992/0001-06, pelo melhor lance de R\$ 12,9000. Motivo: Participante desclassificado por apresentar valor por unidade e não por pacote conforme descritivo do edital. Valor inexequível para pacote com 10 unidades.
Recusa	25/06/2020 10:07:50	Recusa da proposta. Fornecedor: LMG COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS PROFISSIONAIS E CONFE, CNPJ/CPF: 12.792.006/0001-28, pelo melhor lance de R\$ 69,0000. Motivo: Proponente apresentou documento de Atestado de Capacidade Técnica datado de 2013. Não apresentou documento com data atual ou próxima.
Recusa	25/06/2020 10:08:07	Recusa da proposta. Fornecedor: K.D.P. COMERCIAL LTDA, CNPJ/CPF: 10.626.569/0001-10, pelo melhor lance de R\$ 74,2500. Motivo: Proponente apresentou documento de Atestado de Capacidade Técnica datado de 2012. Não apresentou documento com data atual ou próxima.
Recusa	25/06/2020 15:39:42	Recusa da proposta. Fornecedor: VISUAL ETIQUETAS EIRELI, CNPJ/CPF: 07.722.049/0001-05, pelo melhor lance de R\$ 75,0000. Motivo: 15.6.2.1. Balanço Patrimonial e demais Demonstrações. Ausência de autenticação pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da legislação em vigor, acompanhado obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Fechamento.
Recusa	25/06/2020 15:41:28	Recusa da proposta. Fornecedor: HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 20.007.959/0001-66, pelo melhor lance de R\$ 76,0000. Motivo: Proponente inabilitado por não atender item 15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado,

		que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto. Atestado de Capacidade Técnica de Licenças de Software.
Aceite	26/06/2020 09:01:32	Aceite individual da proposta. Fornecedor: POLO REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/CPF: 14.313.995/0001-55, pelo melhor lance de R\$ 78,0000.
Habilitado	26/06/2020 15:04:09	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: POLO REPRESENTACOES LTDA - CNPJ/CPF: 14.313.995/0001-55
<b>Não existem intenções de recurso para o item</b>		

**Item: 21 - AVENTAL****Não existem lances de desempate ME/EPP para o item****Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Volta de Fase	23/06/2020 17:18:14	Volta de Fase para Julgamento
Recusa	25/06/2020 10:10:49	Recusa da proposta. Fornecedor: CAPPELLA CONFECOES E BIJUTERIAS EIRELI, CNPJ/CPF: 36.494.992/0001-06, pelo melhor lance de R\$ 12,9000. Motivo: Participante desclassificado por apresentar valor por unidade e não por pacote conforme descritivo do edital. Valor inexequível para pacote com 10 unidades.
Recusa	25/06/2020 10:11:05	Recusa da proposta. Fornecedor: LMG COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS PROFISSIONAIS E CONFE, CNPJ/CPF: 12.792.006/0001-28, pelo melhor lance de R\$ 72,0000. Motivo: Proponente apresentou documento de Atestado de Capacidade Técnica datado de 2013. Não apresentou documento com data atual ou próxima.
Recusa	25/06/2020 10:11:45	Recusa da proposta. Fornecedor: HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 20.007.959/0001-66, pelo melhor lance de R\$ 75,0000. Motivo: Proponente inabilitado por não atender item 15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto. Atestado de Capacidade Técnica de Licenças de Software.
Recusa	25/06/2020 15:43:02	Recusa da proposta. Fornecedor: VISUAL ETIQUETAS EIRELI, CNPJ/CPF: 07.722.049/0001-05, pelo melhor lance de R\$ 78,0000. Motivo: 15.6.2.1. Balanço Patrimonial e demais Demonstrações. Ausência de autenticação pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da legislação em vigor, acompanhado obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Fechamento.
Aceite	26/06/2020 09:01:56	Aceite individual da proposta. Fornecedor: POLO REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/CPF: 14.313.995/0001-55, pelo melhor lance de R\$ 78,0000.
Habilitado	26/06/2020 15:04:09	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: POLO REPRESENTACOES LTDA - CNPJ/CPF: 14.313.995/0001-55
<b>Não existem intenções de recurso para o item</b>		

**Item: 31 - MÁSCARA CIRÚRGICA****Não existem lances de desempate ME/EPP para o item****Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Volta de Fase	23/06/2020 17:18:14	Volta de Fase para Julgamento
Recusa	25/06/2020 10:22:57	Recusa da proposta. Fornecedor: UNIVERSO BOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ/CPF: 10.741.843/0001-00, pelo melhor lance de R\$ 5,1000. Motivo: Proposta recusada, pois proponente não apresentou REGISTRO ANVISA, conforme descritivo proposto para o item 14 do edital.
Recusa	25/06/2020 10:26:25	Recusa da proposta. Fornecedor: CAPPELLA CONFECOES E BIJUTERIAS EIRELI, CNPJ/CPF: 36.494.992/0001-06, pelo melhor lance de R\$ 3,7000. Motivo: Proposta recusada, pois proponente não apresentou REGISTRO ANVISA, conforme descritivo proposto para o item 14 do edital. Proponente não apresentou o Balanço Patrimonial, documento dos sócios e prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas - CNPJ
Recusa	25/06/2020 15:47:33	Recusa da proposta. Fornecedor: FENIX BRASIL - COMPRA, VENDA, IMPORTACAO E EXPORTACAO E, CNPJ/CPF: 08.608.621/0001-64, pelo melhor lance de R\$ 5,3586. Motivo: Proposta recusada, pois proponente não incluiu REGISTRO ANVISA, conforme descritivo proposto para o item.
Recusa	25/06/2020 15:51:28	Recusa da proposta. Fornecedor: MARILDA MULLER DA SILVA E CIA LTDA, CNPJ/CPF: 10.474.392/0001-84, pelo melhor lance de R\$ 7,2500. Motivo: Proposta recusada, pois proponente não informou REGISTRO na ANVISA, conforme descritivo proposto para o item.
Recusa	25/06/2020 15:52:24	Recusa da proposta. Fornecedor: HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 20.007.959/0001-66, pelo melhor lance de R\$ 7,8600. Motivo: Proponente inabilitado por não atender item 15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou

		privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto. Atestado de Capacidade Técnica de Licenças de Software.
Recusa	25/06/2020 16:01:32	Recusa da proposta. Fornecedor: K.D.P. COMERCIAL LTDA, CNPJ/CPF: 10.626.569/0001-10, pelo melhor lance de R\$ 9,0000. Motivo: Proponente apresentou documento de Atestado de Capacidade Técnica datado de 2012. Não apresentou documento com data atual ou próxima.
Recusa	25/06/2020 16:05:30	Recusa da proposta. Fornecedor: GULLA COMERCIO DE ALIMENTOS E EPI EIRELI, CNPJ/CPF: 31.746.429/0001-56, pelo melhor lance de R\$ 9,9000. Motivo: 15.6.2.1. Balanço Patrimonial e demais Demonstrações. Ausência de autenticação pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da legislação em vigor, acompanhado obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Fechamento.
Recusa	25/06/2020 16:46:59	Recusa da proposta. Fornecedor: TOLEDO REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/CPF: 37.085.738/0001-09, pelo melhor lance de R\$ 10,9000. Motivo: Balanço Patrimonial e demais Demonstrações. Ausência de autenticação pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da legislação em vigor, acompanhado obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Fechamento.
Recusa	25/06/2020 16:53:52	Recusa da proposta. Fornecedor: JVB DISTRIBUIDORA, COMERCIO & SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 30.868.771/0001-66, pelo melhor lance de R\$ 12,0000. Motivo: Proponente não informou Registro ANVISA na proposta conforme disposto no item. Não consta similaridade ao objeto licitado com os itens contantes no Atestado de Capacidade Técnica.
Recusa	25/06/2020 17:04:31	Recusa da proposta. Fornecedor: M.F. COMERCIO, GERENCIAMENTO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 20.853.918/0001-90, pelo melhor lance de R\$ 12,5000. Motivo: Proposta recusada, pois proponente não apresentou REGISTRO ANVISA na proposta, conforme descritivo proposto para o item 31 do edital.
Recusa	25/06/2020 17:09:45	Recusa da proposta. Fornecedor: J C B MATERIAIS LTDA, CNPJ/CPF: 07.364.386/0001-60, pelo melhor lance de R\$ 13,9000. Motivo: Proposta recusada, pois proponente não apresentou REGISTRO ANVISA na proposta, conforme descritivo proposto para o item 31 do edital.
Aceite	26/06/2020 09:02:09	Aceite individual da proposta. Fornecedor: MZZ - COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 24.384.602/0001-58, pelo melhor lance de R\$ 18,0000.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	26/06/2020 10:55:28	Convocado para envio de anexo o fornecedor MZZ - COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 24.384.602/0001-58.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	26/06/2020 11:14:44	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor MZZ - COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 24.384.602/0001-58.
Recusa	26/06/2020 15:01:32	Recusa da proposta. Fornecedor: MZZ - COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 24.384.602/0001-58, pelo melhor lance de R\$ 18,0000. Motivo: Conforme descritivo do item, pede-se máscara nº 95 com registro ANVISA. Não está contemplado no descritivo que pode ser "equivalente". A empresa em questão, apresentou uma máscara do tipo equivalente.
Item cancelado no julgamento	26/06/2020 15:03:37	Item cancelado no julgamento. Motivo: Item 31 será cancelado, pois o valor dos lances estão muito acima do item 14, o qual trata-se do mesmo objeto. Segundo a Lei nº 123/2006, art. 49: "não se aplica o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública"
<b>Não existem intenções de recurso para o item</b>		

**Item: 34 - TOTEM IDENTIFICAÇÃO****Não existem lances de desempate ME/EPP para o item****Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Volta de Fase	23/06/2020 17:18:14	Volta de Fase para Julgamento
Recusa	25/06/2020 10:50:52	Recusa da proposta. Fornecedor: MAUBER COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 07.270.545/0001-67, pelo melhor lance de R\$ 180,0000. Motivo: Proponente inabilitado por não atender item 15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto. Atestado de Capacidade Técnica de tecidos.
Recusa	25/06/2020 10:51:15	Recusa da proposta. Fornecedor: HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 20.007.959/0001-66, pelo melhor lance de R\$ 185,0000. Motivo: Proponente inabilitado por não atender item 15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto. Atestado de Capacidade Técnica de Licenças de Software.
Recusa	25/06/2020 15:05:48	Recusa da proposta. Fornecedor: D LENZI COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS, CNPJ/CPF: 13.416.794/0001-10, pelo melhor lance de R\$ 194,9000.

		Motivo: Proponente Inabilitado por certidão de Falência e Concordata ser apresentado com data próxima a ocorrência da sessão. O documento apresenta data de 07.07.2019.
Aceite	26/06/2020 09:02:18	Aceite individual da proposta. Fornecedor: POLO REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/CPF: 14.313.995/0001-55, pelo melhor lance de R\$ 290,0000.
Habilitado	26/06/2020 15:04:09	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: POLO REPRESENTACOES LTDA - CNPJ/CPF: 14.313.995/0001-55
Registro Intenção de Recurso	26/06/2020 15:05:36	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: MAUBER COMERCIAL EIRELI CNPJ/CPF: 07270545000167. Motivo: Manifesta a intenção de recurso por não concordar com sua desclassificação, a empresa MAUBER possui qualificação técnica para fornecimento do produto inclusive atestado de capacidade técnica de for
Intenção de Recurso Aceita	26/06/2020 16:36:26	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: MAUBER COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 07270545000167.

**Intenções de Recurso para o Item**

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
07.270.545/0001-67	26/06/2020 15:05	26/06/2020 16:36	Aceito
<b>Motivo Intenção:</b> Manifesta a intenção de recurso por não concordar com sua desclassificação, a empresa MAUBER possui qualificação técnica para fornecimento do produto inclusive atestado de capacidade técnica de fornecimento de Totens. Cumpre informar que a empresa POLO REPRESENTACOES LTDA não apresentou atestado que demonstre ter fornecido o produto anteriormente, atestado apresentado é genérico e não inclui o fornecimento de Totens, conforme ficará comprovado nas razões que serão apresentadas no prazo legal.			

**Item: 35 - TOTEM IDENTIFICAÇÃO**

**Não existem lances de desempate ME/EPP para o item**

**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Volta de Fase	23/06/2020 17:18:14	Volta de Fase para Julgamento
Recusa	25/06/2020 10:54:15	Recusa da proposta. Fornecedor: MAUBER COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 07.270.545/0001-67, pelo melhor lance de R\$ 175,0000. Motivo: Proponente inabilitado por não atender item 15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto. Atestado de Capacidade Técnica de tecidos.
Recusa	25/06/2020 10:54:29	Recusa da proposta. Fornecedor: HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 20.007.959/0001-66, pelo melhor lance de R\$ 185,0000. Motivo: Proponente inabilitado por não atender item 15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto. Atestado de Capacidade Técnica de Licenças de Software.
Recusa	25/06/2020 15:06:29	Recusa da proposta. Fornecedor: D LENZI COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS, CNPJ/CPF: 13.416.794/0001-10, pelo melhor lance de R\$ 284,0000. Motivo: Proponente Inabilitado por certidão de Falência e Concordata ser apresentado com data próxima a ocorrência da sessão. O documento apresenta data de 07.07.2019.
Aceite	26/06/2020 09:02:25	Aceite individual da proposta. Fornecedor: POLO REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/CPF: 14.313.995/0001-55, pelo melhor lance de R\$ 299,0000.
Habilitado	26/06/2020 15:04:09	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: POLO REPRESENTACOES LTDA - CNPJ/CPF: 14.313.995/0001-55
Registro Intenção de Recurso	26/06/2020 15:05:57	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: MAUBER COMERCIAL EIRELI CNPJ/CPF: 07270545000167. Motivo: Manifesta a intenção de recurso por não concordar com sua desclassificação, a empresa MAUBER possui qualificação técnica para fornecimento do produto inclusive atestado de capacidade técnica de for
Intenção de Recurso Aceita	26/06/2020 16:36:28	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: MAUBER COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 07270545000167.

**Intenções de Recurso para o Item**

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
07.270.545/0001-67	26/06/2020 15:05	26/06/2020 16:36	Aceito
<b>Motivo Intenção:</b> Manifesta a intenção de recurso por não concordar com sua desclassificação, a empresa MAUBER possui qualificação técnica para fornecimento do produto inclusive atestado de capacidade técnica de fornecimento de Totens. Cumpre informar que a empresa POLO REPRESENTACOES LTDA não apresentou atestado que demonstre ter fornecido o produto anteriormente, atestado apresentado é genérico e não inclui o fornecimento de Totens, conforme ficará comprovado nas razões que serão apresentadas no prazo legal.			

Troca de Mensagens		
	Data	Mensagem
Sistema	23/06/2020 17:18:14	Este pregão foi reagendado para 25/06/2020 08:30.
Sistema	23/06/2020 17:18:14	Sr(s) fornecedor(es), os itens 3, 4, 6, 14, 18, 19, 20, 21, 31, 34 e 35 estão retornando à fase de Julgamento.
Pregoeiro	23/06/2020 17:20:37	Boa tarde até quinta feira às 08h30min.
Pregoeiro	25/06/2020 08:30:18	Bom dia senhores.
Pregoeiro	25/06/2020 08:31:05	Sr(s) fornecedor(es) retornando a fase dos itens 3, 4, 6, 14, 18, 19, 20, 21, 31, 34 e 35
Pregoeiro	25/06/2020 11:31:10	Voltamos a tarde às 13:30, com a reanálise.
Pregoeiro	25/06/2020 13:32:53	Boa tarde
Pregoeiro	25/06/2020 16:57:32	Hoje vamos até as 17:30.
Pregoeiro	25/06/2020 17:34:34	Então amanhã retornamos com o pedido da proposta a atualizar das empresas classificadas e mais adiante será aberto para recursos. Os trabalhos deste Pregão serão iniciados às 08:30.
Pregoeiro	25/06/2020 17:34:47	Até amanhã.
Pregoeiro	26/06/2020 08:38:22	Bom dia senhores.
Pregoeiro	26/06/2020 08:56:29	Para BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI - Bom dia Participante BMH. Venho consultar se pode melhorar os preços dos itens 3, 4 e 6?
Pregoeiro	26/06/2020 09:03:19	Para POLO REPRESENTACOES LTDA - Bom dia Participante Polo. Venho consultar se pode melhorar os preços dos itens 18, 19, 20, 21, 34, 35?
Pregoeiro	26/06/2020 09:05:25	Para DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - Bom dia Participante DL. Venho consultar se pode melhorar o preço do item 14?
Pregoeiro	26/06/2020 09:12:33	Para MZZ - COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - Bom dia Participante MZZ. Venho consultar se pode melhorar o preço do item 31?
Pregoeiro	26/06/2020 09:39:01	Para POLO REPRESENTACOES LTDA - Bom dia Participante Polo. Venho consultar se pode melhorar os preços dos itens 18, 19, 20, 21, 34, 35?
14.313.995/0001-55	26/06/2020 09:42:17	Pregoeiro, bom dia! estamos no preço limite. Infelizmente, neste momento, e diante das incertezas de mercado, não conseguimos realizar outros descontos.
Pregoeiro	26/06/2020 09:46:37	Para MZZ - COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - Bom dia Participante MZZ. Venho consultar se pode melhorar o preço do item 31?
24.384.602/0001-58	26/06/2020 09:54:04	Bom dia, infelizmente não conseguimos reduzir o valor, este é nosso preço final, Grata!
Pregoeiro	26/06/2020 09:57:16	Para BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI - Bom dia Participante BMH. Venho consultar se pode melhorar os preços dos itens 3, 4 e 6?
27.300.682/0001-04	26/06/2020 10:01:57	bom dia
27.300.682/0001-04	26/06/2020 10:03:48	estamos verificando com fornecedor ja retorno
27.300.682/0001-04	26/06/2020 10:06:15	itens 3 e 4 nao consguimos reduzir , quanto ao item 6 podemos fazer R\$ 21,00
Sistema	26/06/2020 10:50:51	Senhor fornecedor BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI, CNPJ/CPF: 27.300.682/0001-04, solicito o envio do anexo referente ao item 3.
Pregoeiro	26/06/2020 10:53:04	Para BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI - Encaminhar a proposta ajustada dos itens, e ainda do item 14 o registro ANVISA.
Sistema	26/06/2020 10:53:41	Senhor fornecedor POLO REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/CPF: 14.313.995/0001-55, solicito o envio do anexo referente ao item 18.
Pregoeiro	26/06/2020 10:54:58	Para POLO REPRESENTACOES LTDA - Encaminhar a proposta ajustada dos itens.
Sistema	26/06/2020 10:55:28	Senhor fornecedor MZZ - COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 24.384.602/0001-58, solicito o envio do anexo referente ao item 31.
Pregoeiro	26/06/2020 10:56:10	Encaminhar a proposta ajustada do item.
Pregoeiro	26/06/2020 11:08:53	Vamos até 11:30. E retornamos às 13:30.
Sistema	26/06/2020 11:10:40	Senhor Pregoeiro, o fornecedor POLO REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/CPF: 14.313.995/0001-55, enviou o anexo para o item 18.
Sistema	26/06/2020	Senhor Pregoeiro, o fornecedor BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES -

	11:14:07	EIRELI, CNPJ/CPF: 27.300.682/0001-04, enviou o anexo para o item 3.
Sistema	26/06/2020 11:14:44	Senhor Pregoeiro, o fornecedor MZZ - COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 24.384.602/0001-58, enviou o anexo para o item 31.
Pregoeiro	26/06/2020 11:33:04	Senhores retornamos às 13:30. Até
Pregoeiro	26/06/2020 13:31:43	Boa tarde.
Sistema	26/06/2020 15:03:37	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Pregoeiro	26/06/2020 15:05:06	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 26/06/2020 às 15:40:00.

Eventos do Pregão		
Evento	Data/Hora	Observações
Volta de Fase	23/06/2020 17:18:14	Justifica-se o retorno a fase, pela revisão de documento(s) habilitatórios e revisão da classificação dos colocados.. Reagendado para: 25/06/2020 08:30
Abertura de Prazo	26/06/2020 15:03:37	Abertura de prazo para intenção de recurso
Informado Fechamento de Prazo	26/06/2020 15:05:06	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 26/06/2020 às 15:40:00.

Data limite para registro de recurso: 01/07/2020.

Data limite para registro de contrarrazão: 03/07/2020.

Data limite para registro de decisão: 07/07/2020.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 16:40 horas do dia 26 de junho de 2020, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

MARCOS JOSE BRANDOLI DE LIMA  
**Pregoeiro Oficial**

LHUANNA GABRIELA VARDANEGA PERICO  
**Equipe de Apoio**

CASSIANE DANIELLI VENDRUSCOLO  
**Equipe de Apoio**

SANDRA FIM  
**Equipe de Apoio**

[Ver Ata Original](#) [Ver Ata Anterior](#)

 Imprimir o  
**Relatório**

**Voltar**



## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS

REF. CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA MAUBER COMERCIAL EIRELI, EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020.

POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.313.995/0001-55, estabelecida em Dois Vizinhos, na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 220, Centro Norte, por meio de seu representante infra-assinado, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar:

#### - CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO -

Contrarrazão ao recurso administrativo apresentado pela empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI quanto ao julgamento e habilitação da empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, com base nas razões a seguir expostas.

#### 1. DO RECURSO

O recurso administrativo apresentado pela empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI, alega cumprir os requisitos de habilitação para os itens 18, 19, 34 e 35, inclusive quanto ao item "15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", subitem 15.8.2, conforme segue:

15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto.

Conforme já analisado e julgado por essa Comissão de Licitação do CONIMS, os atestados de qualificação técnica ~~apresentados até a data e~~ horário de abertura das propostas deste pregão eletrônico pela empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI; conforme exigência do presente edital, não trazem relação nem guardam similaridade com o objeto ora solicitado, conforme segue:

Do objeto, conforme descrição do presente edital:

Itens 18 e 34: Totem para álcool gel, acionamento por pedal, com as dimensões aproximadas de 1,30x0,30, recipiente de no mínimo 1 litro para acondicionar o álcool gel, estrutura em chapa de ACM com verso em PVC. Com a Logo do Município Consorciado.

Itens 19 e 35: Totem para álcool gel, acionamento por pedal, com as dimensões aproximadas de 1,50x0,38, recipiente de no mínimo 1 litro para acondicionar o álcool gel, estrutura em chapa de ACM com verso em PVC. Com a Logo do Município Consorciado.

A empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI apresentou, até a data de abertura deste pregão, ao menos 10 (dez) atestados de capacidade técnica relativos ao fornecimento de tecidos, toalhas de banho, toalhas de rosto, fronhas, lençóis, cobertores, pijamas, aventais e máscaras; produtos que não trazem similaridade com a descrição do objeto licitado para os itens 18, 19, 34 e 35.

Ora, se a empresa já dispunha de atestado para fornecimento de totens como informa, deveria ter anexado tal atestado dentro do prazo previsto, conforme descrito no item 02 do edital, que segue:

#### 2. ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA, DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO

2.1. O recebimento das propostas, da documentação de habilitação, abertura e disputa de preços, será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>.

2.2. A abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO ocorrerá dia 04 de junho de 2020 às 09h00min, no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, nos termos e condições descritos neste Edital.

E ainda sobre o assunto, do que trata o item 9. ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, do edital:

9.1. A participação neste Pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do Licitante e subsequente encaminhamento da proposta de preços CONCOMITANTEMENTE com documentação de habilitação, a partir da disponibilização no sistema, a qual se dará em 29 de maio de 2020.

9.1.1. As propostas, juntamente com a documentação de habilitação exigida em edital, poderão ser anexadas no sistema até o horário de abertura da sessão pública. Após esse período o sistema automaticamente encerrará esta etapa.

Reforçamos que o Edital vincula todos os licitantes, é a lei da licitação no caso concreto. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos na Lei nº 8.666/93.

Razão pela qual, a Comissão de Licitação do CONIMS, deve MANTER a sua decisão, desclassificando a empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI para os itens 18, 19, 34 e 35. Não cabendo nesta situação, COMPARAÇÃO entre os atestados apresentados pelas empresas MAUBER COMERCIAL EIRELI e POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, uma vez que os atestados da primeira, não trazem ao menos similaridade com o objeto que está sendo licitado.

## 2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O presente edital, em seu item 6. IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS DO ATO CONVOCATÓRIO, e subitens 6.1. e 6.2. traz o seguinte texto:

6.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas Até 01 (um) dia útil antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

6.2. As impugnações e/ou esclarecimentos sobre o conteúdo do Instrumento Convocatório e seus anexos somente serão prestados e considerados quando solicitados por escrito ao pregoeiro ou à Equipe de Apoio, protocolizados em dia útil no horário das 08h00min às 11h:00min, e das 14h:00min às 16h:00min, na Rua Afonso Pena, nº 1902, 4º andar, Setor de Protocolo, Bairro Anchieta, na cidade de Pato Branco/PR ou encaminhados ao pregoeiro ou à Equipe de Apoio pelo endereço do e-mail: licitacao@conims.com.br, no mesmo período.

Logo, no dia 01/06/2020 a POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, através do e-mail informado em edital e afim de apurar com exatidão as necessidades do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, enviou pedido de esclarecimento (12 itens), a respeito dos itens 18, 19, 34 e 35.

Esclarecimentos que foram respondidos através de e-mail, no dia 02/06/2020. Nesta mesma data e aproveitando o contato, a POLO REPRESENTAÇÕES LTDA questionou a Comissão de Licitação do CONIMS, quanto a aceitação dos atestados que foram apresentados. Em resposta, a estimada Comissão, informou que atestados seriam aceitos, uma vez que guardam similaridade com o objeto.

Ora, a empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, ciente da sua responsabilidade, compromisso, e buscando atender todas as cláusulas deste edital de pregão eletrônico, analisou todas as condições antes de decidir oferecer proposta e participar deste processo licitatório. Não deve restar dúvidas quanto a aptidão, qualificação e capacidade de oferecer tais itens.

## 3. CONSIDERAÇÕES

Vale ressaltar que a empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, até o fechamento desta contrarrazão, não obteve acesso aos documentos mencionados pela empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI; sejam eles:

1. Notificação e resposta da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão PR;
2. Notificação e diligência realizada ao Supermercado Passarini Comércio de Alimentos Ltda;
3. Atestado de Capacidade Técnica da empresa Mauber Comercial Eireli.

## 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto nesta contrarrazão e no recurso apresentado inicialmente por esta empresa, e já julgado por esta comissão como procedente, pedimos que seja MANTIDA a decisão em que habilitou a empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA para os itens 18, 19, 34 e 35, objetos deste recurso.

Ilmar José Monteiro Acosta  
Sócio Administrador  
Polo Representações Ltda.

**Fechar**



---

**AO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO  
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020

**MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP**, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.270.545/0001-67, sediada na Rua Tijucas 318 – América – CEP: 89.204-020 – Joinville/SC, por seu advogado infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4, da Lei nº 10.520/02, de 17 de julho de 2002, c/c a alínea “a”, do inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão do pregoeiro que desclassificou a empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP e declarou a licitante POLO REPRESENTAÇÕES LTDA. vencedora do certame, vez que desrespeitou princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1/11



---

## I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, por intermédio da Comissão Permanente de Pregões, está realizando processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, com o objetivo de formação de registro de preços para aquisição de materiais de proteção individual, equipamentos e testes rápidos para fins de prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, causador da covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP, ora recorrente, realizou o credenciamento, apresentou propostas para vários itens da licitação e enviou os documentos de habilitação conforme exige o edital.

Na fase de disputa de lances, a empresa Mauber apresentou os melhores lances/preços para itens 18, 19, 34 e 35 (totens), sendo que num primeiro momento a documentação de habilitação foi analisada pela equipe da Comissão de Licitação e habilitou a empresa Mauber, contudo, naquela oportunidade foi apresentado Recurso Administrativo pela empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, sob o argumentos de que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com os itens licitados.

O pregoeiro ao analisar o questionamento da empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, julgou procedente as alegações do recurso

2/11



**ALECRIM**  
ADVOCACIA

---

administrativo e desclassificou a empresa que apresentou os melhores preços para os itens 18, 19, 34 e 35 (totens), sob a seguinte fundamentação:

“Diante do exposto, esta Comissão declara procedente as razões apontadas pela recorrente, e decide pelo retorno da fase de lances do referido pregão, inabilitando-se a vencedora pelo fato de que o documento Atestado de Capacidade Técnica apresentado, não guarda relação com o objeto licitado para os itens nº 18, 19, 34 e 35.”

Ato contínuo, o pregoeiro retornou a fase de julgamento para selecionar outra empresa para os itens 18, 19, 34 e 35 (totens), e desclassificou mais duas empresas além de declarar a empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA vencedora do certame.

Diante de tais decisões, a empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP apresentou manifestação de recurso por não concordar com sua desclassificação, pois, possui qualificação técnica para fornecimento do produto inclusive atestado de capacidade técnica de fornecimento de Totens e para demonstrar que a empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA não apresentou atestado que demonstre ser compatível com o produto licitado, ou seja, apresentou atestado de capacidade técnica de forma genérica, no qual não inclui o fornecimento de Totens, conforme ficará comprovado no presente recurso administrativo.



---

### **1.1 Comparação Entre Os Atestados De Capacidade Técnica Apresentados Pelas Empresas Mauber Comercial Eireli EPP e Polo Representações Ltda**

Para ficar claro os motivos da apresentação do presente recurso administrativo, deve-se realizar um comparativo entre os atestados de capacidade técnica apresentado pelas duas empresas.

A empresa Mauber Comercial Eireli EPP apresentou atestados de capacidade técnica referente ao fornecimento de tecidos, toalhas de banho, toalhas de rosto, fronhas, lençóis, cobertores, pijamas, aventais e máscaras, atestado estes considerado pelo pregoeiro com incompatível para os itens 18, 19, 34 e 35 (totens).

A empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou atestados de capacidade técnica, no qual refere-se ao fornecimento de produtos, materiais e equipamentos de higiene e limpeza.

Ora, os atestados apresentados pela empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA também não são específicos para demonstrar que a empresa forneceu produtos compatíveis com os itens 18, 19, 34 e 35 (totens), mesmo assim, o pregoeiro considerou válido os atestados apresentados pela referida empresa, enquanto desconsiderou os atestados apresentados pela empresa Mauber.



---

Para demonstrar que os atestados de capacidade apresentados pela empresa Polo também são genéricos e não específicos para totens, a empresa Mauber realizou diligência na Prefeitura Municipal De Francisco Beltrão e no Supermercado Passarini Comércio de Alimentos LTDA, pessoas jurídicas responsáveis pelas expedições dos atestados de capacidade técnica para a empresa polo.

Quanto ao atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura Municipal De Francisco Beltrão, a empresa Mauber, por meio de seu representante notificou o referido órgão no intuito de verificar quais foram os produtos fornecidos pela empresa Polo, referente a Ata de registro de preços nº 086/2020, documento mencionado no atestado de capacidade técnica, no qual ficou constatado que os produtos mencionados na referida Ata de Registro de Preços são, cera líquida, detergente, esponja, papel higiênico, papel toalha, sabão em pedra, sabão em pó e saponáceo cremoso (Ata de Registro de Preços encaminhada para o e-mail).

Quanto ao atestado de capacidade técnica expedido pelo Supermercado Passarini Comércio de Alimentos LTDA, da mesma forma foi realizado diligência e o Senhor Jeferson Antônio Passarini, sócio administrador do referido estabelecimento, confirmou que jamais adquiriu qual quaisquer produtos relacionado a Totem, conforme declaração em anexo realizado pelo advogado Carlos Del Bianchi Lima - OAB/PR nº 85.683 (Documentos enviados por e-mail).



---

Senhor Pregoeiro, conforme as diligências realizadas diretamente com o Supermercado e com Prefeitura Municipal De Francisco Beltrão, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA não guardam relação com o objeto licitado para os itens nº 18, 19, 34 e 35, ou seja, como Vossa Senhoria desclassificou a empresa **MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP** sob essa justificativa, deverá proferir a mesma decisão em face da atual empresa declarada vencedora, em respeito ao princípio da isonomia, pois manter a classificação da empresa Polo demonstra tratamento desigual em situações idênticas, o que é vedado pela Lei 8.666/93.

Cumpré ainda ressaltar que, manter a empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA como vencedora do certame e contratar com a referida empresa, vai contra todos os princípios constitucionais, previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como seleção da proposta mais vantajosa para a administração e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Demonstrado os motivos pelos quais a empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA deve ser desclassificada, será apresentado adiante as razões pelo qual a empresa **MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP** deve ser declarada vencedora e habilitada no certame para os itens 18, 19, 34 e 35 (totens).

6/11



## 1.2 Da Decisão do Pregoeiro que inabilitou a empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP

Conforme já mencionado anteriormente, a empresa Mauber apesar de apresentar melhor preço para os itens 18, 19, 34 e 35 (totens), foi inabilitada pelo pregoeiro sob o fundamento de que a mesma não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que guarda relação com o objeto licitado para os referidos itens, e de forma absurda, declarou vencedora outra empresa que apresentou atestado de capacidade técnica com as mesmas condições da empresa Mauber, porém, os preços da empresa ora declarada vencedora são **74,77% superior** ao da empresa Recorrente.

Para o fornecimento dos itens nº 18, 19, 34 e 35, o preço total ofertado pela empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI é de **R\$ 134.800,00 (cento de trinta e quatro reais e oitenta centavos)**, enquanto que o preço ofertado da empresa o POLO REPRESENTAÇÕES LTDA é de **R\$235.600,00 (duzentos e trinta e cinco mil e seiscentos reais)**, ou seja, **R\$100.800,00 (cem mil e oitocentos reais)** superiores, conforme planilha de preços abaixo.

Empresas	Item	Quantidade	Preços Unitários	valor total	Colocação
MAUBER COMERCIAL EIRELI	18	360	R\$ 170,00	R\$ 61.200,00	1º
POLO REPRESENTACOES LTDA	18	360	R\$ 290,00	R\$ 104.400,00	4º
Empresas	Item	Quantidade	Preços Unitários		Colocação
MAUBER COMERCIAL EIRELI	19	360	R\$ 165,00	R\$ 59.400,00	1º



POLO REPRESENTACOES LTDA	19	360	R\$ 299,90	R\$ 107.640,00	4º
Empresas	Item	Quantidade	Preços Unitários		Colocação
MAUBER COMERCIAL EIRELI	34	40	R\$ 180,00	R\$ 7.200,00	1º
POLO REPRESENTACOES LTDA	34	40	R\$ 290,00	R\$ 11.600,00	4º
Empresas	Item	Quantidade	Preços Unitários		Colocação
MAUBER COMERCIAL EIRELI	35	40	R\$ 175,00	R\$ 7.000,00	1º
POLO REPRESENTACOES LTDA	35	40	R\$ 299,00	R\$ 11.960,00	4º

Senhor pregoeiro, conforme já demonstrado, não há justificativa para que Vossa Senhoria desclassifique a empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI, sendo que as condições dos atestados de capacidade técnica apresentado pelas duas empresas são exatamente as mesmas, ademais, a empresa Mauber também possui atestado de capacidade técnica referente ao fornecimento de Totens (atestado enviado por e-mail), ou seja, a empresa Recorrente atende todas condições de habilitação prevista no edital. Contratar com outra empresa com preços absurdamente superiores fere o princípio fundamental da licitação, qual seja, contratar com o menor preço.

Senhor Pregoeiro, cumpre ressaltar que referido pregão eletrônico foi realizado, com o intuito de formação de registro de preços para aquisição de materiais de proteção individual, equipamentos e testes rápidos para fins de prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, causador da covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, verifica-se que no edital de licitação o procedimento é para aquisição de 35 (trinta e cinco) itens, cada item

8/11



---

possui características diferentes, contudo, são produtos com o mesmo objetivo, proteção/prevenção do novo coronavírus, causador da covid-19, ou seja, não seria razoável por parte da Comissão de Licitação exigir que as empresas deveriam apresentar atestado de capacidade técnica exatamente com a mesma descrição de cada produto estabelecida no edital.

Cumprе ressaltar que os produtos dos itens 18, 19, 34 e 35 (totens), são itens que antes da Pandemia de Sars-Cov2 (Covid-19) tinha pouca demanda e que ultimamente tais produtos são bastante procurados tanto pela iniciativa privada quanto pelas instituições públicas e que a empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI é fabricante dos produtos, conforme atestado de capacidade técnica ora apresentado (atestado de capacidade técnica enviado por e-mail).

O inciso LV, artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Em que pese a determinação do direito fundamental do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que a apresentação do Recurso Administrativo apenas no sistema comprasnet - <https://www.comprasnet.gov.br/intro.htm>, plataforma no qual é realizado o Pregão Eletrônico, não é possível a juntada de nenhum documento na apresentação das razões recursais tendo em vista que o sistema não o permite, sendo assim, para que possa ser respeitado tal Princípio Constitucional, uma vez

9/11



---

que é necessário o envio de documentos para demonstrar o direito ora apresentado, além das presentes razões serem apresentadas nos sistema comprasnet, também será apresentado uma cópia das razões acompanhadas de documentos necessários, no e-mail [licitacao@conims.com.br](mailto:licitacao@conims.com.br), e também será protocolizado uma cópia do recurso administrativo e documentos diretamente na sede do Consórcio Intermunicipal De Saúde – CONIMS.

Ademais, conforme já mencionado em e-mails anteriores, a empresa se dispôs a apresentar uma amostra do produto Totem, para verificarem a qualidade do produto e certificar que a empresa possui qualificação técnica, conforme já demonstrado e para que Vossa Senhoria possa cumprir as diligências determinadas no edital de Licitação.

## 1. CONCLUSÃO

Portanto, conforme exposto acima, fica claro que a empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA deve ser desclassificada e conseqüentemente a empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI deve ser considerada vencedora dos itens nº 18, 19, 34 e 35 conforme já havia sido inicialmente, e conseqüentemente habilitada.

Documentos Anexo ao Recurso Administrativo enviado no e-mail [licitacao@conims.com.br](mailto:licitacao@conims.com.br) e protocolizado diretamente na sede CONIMS:

1. Notificação e Resposta da Prefeitura Municipal De Francisco Beltrão – comprova por meio da Ata de Registro de Preços nº

10/11



---

086/2020 que o Atestado de Capacidade Técnica expedido pela prefeitura não inclui o produto TOTEM.

2. Notificação e Diligência Realizada Diretamente na Sede do Supermercado Passarini Comércio de Alimentos LTDA - comprova que referido estabelecimento não adquiriu nenhum produto TOTEM da empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA
  
3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP – Comprova que referida empresa possui qualificação técnica para fornecimento dos produtos referentes aos itens 18, 19, 34 e 35 (totens):

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 29 de junho de 2020.

*P/p Hernandes Purificação de Alecrim*

*OAB/MG nº 143.843*

**HERNANDES**  
**PURIFICACAO**  
**DE ALECRIM**

Assinado de forma digital  
por HERNANDES  
PURIFICACAO DE ALECRIM  
Dados: 2020.06.29  
17:32:30 -03'00'

11/11

## Doc. 1

Notificação e Resposta da Prefeitura Municipal  
De Francisco Beltrão – comprova por meio da  
Ata de Registro de Preços nº 086/2020 que o  
Atestado de Capacidade Técnica expedido pela  
prefeitura não inclui o produto TOTEM.

**Hernandes Alecrim**

---

**De:** licitacoes@franciscobeltrao.com.br  
**Enviado em:** sexta-feira, 26 de junho de 2020 09:11  
**Para:** Hernandes Alecrim  
**Assunto:** Re: ENC: Notificação - Pedido de Informação Sobre Atestado de Capacidade Técnica  
**Anexos:** Classificação por Fornecedor.pdf; ATA 86 - POLO REPRESENTAÇÕES LTDA.pdf

Sr. Hernandes,

Segue a classificação por fornecedor do pregão nº 219/2019 e da ata de registro de preços Nº 86/2020, decorrente do referido pregão, firmada com a empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA.

Estamos à disposição para quaisquer outras informações.

Lorizete - Licitações

Em 26/06/2020 08:55, Hernandes Alecrim escreveu:

Prezada Sra. Lorizete,

Conforme conversamos, precisamos que nos posicione sobre o e-mail abaixo.

Att.

Hernandes Alecrim

Alecrim Advocacia

Rua da Bahia 1.345, sala 604, Lourdes

Belo Horizonte, Minas Gerais

CEP 30160-017.

Fone: +55 31 3889-0818 – (31) 9 93488788

[www.alecrimadvocacia.com.br](http://www.alecrimadvocacia.com.br) – [alecrim@alecrimadvocacia.com.br](mailto:alecrim@alecrimadvocacia.com.br)

000039 M



**De:** Hernandes Alecrim <[alecrim@alecrimadvocacia.com.br](mailto:alecrim@alecrimadvocacia.com.br)>

**Enviada em:** quinta-feira, 25 de junho de 2020 17:56

**Para:** 'marcos@franciscobeltrao.pr.gov.br' <[marcos@franciscobeltrao.pr.gov.br](mailto:marcos@franciscobeltrao.pr.gov.br)>; 'licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br' <[licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br](mailto:licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br)>

**Cc:** 'silvanamauber@gmail.com' <[silvanamauber@gmail.com](mailto:silvanamauber@gmail.com)>; 'Mauricio BrExport' <[mauricio@brexlicitacoes.com.br](mailto:mauricio@brexlicitacoes.com.br)>

**Assunto:** Notificação – Pedido de Informação Sobre Atestado de Capacidade Técnica

Ao Senhor Marcos Ronaldo Koerich

Diretor Administrativo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**

Ref.: Notificação – Pedido de Informação - .

**HERNANDES PURIFICAÇÃO DE ALECRIM**, advogado, inscrito na OAB/MG nº 143.843, com endereço profissional na Rua da Bahia, 1345 – Sala 604 – Lourdes, Belo Horizonte - MG, CEP: 30160-017, vem diante de Vossa Senhoria solicitar os seguintes esclarecimentos.

Considerando que Vossa Senhoria, na qualidade de Diretor Administrativo da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, expediu Atestado de Capacidade Técnica para a empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 14.313.995/0001-55, no qual atesta que a mesma forneceu para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, matérias e equipamentos de higiene, referente Ata de Registro de Preços nº 086/2020,

contudo, o referido atestado de capacidade técnica não especifica quais foram essas matérias efetivamente contratado/entregues.

Diante das informações atestadas por Vossa Senhoria, precisamos que nos preste as seguintes informações:

1. Quais foram os materiais e a quantidade fornecido pela empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.313.995/0001-55, referente a Ata de Registro de Preços nº 086/2020.
2. A empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA já forneceu em alguma oportunidade produtos conhecidos como Totem, qual quantidade?

Desde já agradecemos a atenção e requer a disponibilização de cópia da Ata de Registro de Preços nº 086/2020.

Segue em anexo o Atestado de Capacidade Técnica.

Adverte-se, desde já, que pela recusa ao fornecimento das informações requeridas nos termos da Lei de Acesso à Informação, poderá o agente público responder por ato de improbidade administrativa.

À disposição para quaisquer esclarecimentos.

000642<sub>M</sub>

***Hernandes Purificação de Alecrim***

OAB/MG nº 143.843

Att.

Hernandes Alecrim

Alecrim Advocacia

Rua da Bahia 1.345, sala 604, Lourdes

Belo Horizonte, Minas Gerais

CEP 30160-017.

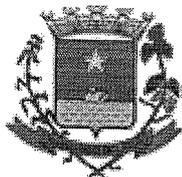
Telefone: +55 31 3889-0818 – (31) 9 93488788

[www.alecrimadvocacia.com.br](http://www.alecrimadvocacia.com.br) – [alecrim@alecrimadvocacia.com.br](mailto:alecrim@alecrimadvocacia.com.br)

000643  
m



**ALECRIM**  
ADVOCACIA



**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 86/2020**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 219/2019**

**REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual aquisição de produtos, materiais e equipamentos de higiene e limpeza para utilização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura**

**VIGÊNCIA: 03/02/2020 A 01/02/2021**

**DETENTOR DA ATA:**

**POLO REPRESENTACOES LTDA**

**CNPJ nº: 14.313.995/0001-55**

**TELEFONE: 46 3536-9024 e 99801-5761**

**E-MAIL: vendas.polo@outlook.com**

**AV PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 220 - CEP: 85660000 - BAIRRO:  
CENTRO NORTE**

**Dois Vizinhos/PR**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000645  
M

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 86/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 219/2019 - Processo nº 938/2019

Aos três dias de fevereiro de 2020, o Município de Francisco, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.816.510/0001-66, com sede na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000 - centro, doravante denominado Prefeitura, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. CLEBER FONTANA, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.762.969-21, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e do Decreto Municipal nº 176/2007, em face da classificação da proposta apresentada no **Pregão Eletrônico nº 219/2019**, por deliberação da Comissão de Licitação, devidamente homologada e publicada no Diário Oficial do Município de Francisco Beltrão em 29/01/2020, resolve REGISTRAR OS PREÇOS da empresa classificada em primeiro lugar, observadas as condições do Edital que rege o Pregão e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem.

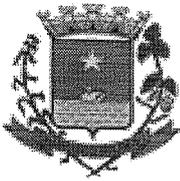
**POLO REPRESENTACOES LTDA, sediada na av PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 220 - CEP: 85660000 - BAIRRO: CENTRO NORTE, na cidade de Dois Vizinhos/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 14.313.995/0001-55, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. ILMAR JOSÉ MONTEIRO ACOSTA, portador do RG nº 2.179-061 e do CPF nº 353.386.109-06.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual aquisição de produtos, materiais e equipamentos de higiene e limpeza para utilização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, conforme necessidade da Administração Municipal; conforme edital e proposta que ficam fazendo parte integrante deste instrumento.

1.2. Descrição:

Lote	Item	Código	Descrição	Marca	UN	Quant.	Preço unitário R\$
001	4	46693	CERA LÍQUIDA INCOLOR, COMPOSTA DE PARAFINA, CERA DE CARNAÚBA, EMULSIFICANTE, ALCALINIZANTE, PLASTIFICANTE, COADJUVANTE, FORMOL, PERFUME, ÁGUA, QUE PROPORCIONE BRILHO INSTANTÂNEO BRILHO INTENSO COM AÇÃO ANTIDERRAPANTE, PARA TODOS OS TIPOS DE PISO, SEM A NECESSIDADE DO USO DE ENCERADEIRA, EMBALAGEM PLÁSTICA COM TAMPAS, DADOS DO FABRICANTE E COMPOSIÇÃO. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, CONTADOS DA DATA DE ENTREGA, EMBALAGEM COM NO MÍNIMO 750 ML;	GIRANDO SOL	UN	1.500,00	3,46
001	12	59513	DETERGENTE LÍQUIDO NEUTRO (SEM PERFUME) PARA LOUÇA, EM FRASCO PLÁSTICO COMPOSIÇÃO COMPONENTE ATIVO / TENSIOATIVO ANIÔNICO (LINEAR ALQUILBENZENO SULFONATO DE SÓDIO), GLICERINA, COADJUVANTES, CONSERVANTES, SEQUESTRANTE, ESPESANTES, CORANTES E ÁGUA. ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO VISCOSO. PH: 5,5- 8,0. VISCOSIDADE: MÍN 200 CPS. O PRODUTO DEVERÁ SER BIODEGRADÁVEL, VISCOSO, SUAVE PARA AS MÃOS, TER BOM RENDIMENTO E NÃO CONTER FORMOL NA COMPOSIÇÃO. O PRODUTO DEVERÁ SER TESTADO POR DERMATOLOGISTAS. DEVERÁ CONSTAR NO RÓTULO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE, INSTRUÇÕES DE USO, E TELEFONE DO SAC. O PRODUTO DEVERÁ POSSUIR REGISTRO/ NOTIFICAÇÃO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, CONTADOS DA DATA DE ENTREGA, EMBALAGEM DE 500 ML;	IDEAL	UN	20.000,00	0,87
001	19	59517	ESPONJA DUPLA FACE VERDE/AMARELA MANTA NÃO TECIDO, DE FIBRAS SINTÉTICA UNIDAS COM RESINA A PROVA D'ÁGUA, IMPREGNADA COM MINERAL ABRASIVO E ADERIDA A ESPUMA DE POLIURETANO COM BACTERICIDA. LIMPEZA GERAL EM COZINHAS INDUSTRIAIS, RESTAURANTES E SIMILARES E INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS. POSSUI DUPLA AÇÃO, O LADO VERDE ATUA NA LIMPEZA DA SUJEIRA PESADA ENQUANTO QUE A ESPUMA AMARELA LIMPA A SUJEIRA LEVE. MEDINDO NO MÍNIMO 75 MM DE LARGURA X 110 MM DE COMPRIMENTO X 20 MM DE ESPESSURA. EMBALAGEM DE 1 UNIDADE;	WISH	UN	10.000,00	0,45
001	31	71056	PAPEL HIGIÊNICO 30 METROS (PACOTE COM 12 ROLOS) 9 Folha dupla, neutro, 100% de fibras celulósicas, não reciclado, cor branca (100% branca), macio, hidrossolúvel, absorvente, homogêneo, picotado, gofrado, isento de materiais estranhos como partículas lenhosas, metálicas e fragmentos de materiais plásticos, enrolado de maneira uniforme, com corte lateral sem rebarbas, com largura mínima de 100 mm X 30 m; em pacotes com 12 rolos em embalagem plástica. Na embalagem deverá conter: composição, marca,	delicate	PCT	5.000,00	10,40



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000646<sup>M</sup>

			identificação do fabricante, medidas e qualidade.				
001	32	46735	PAPEL TOALHA AERADA FOLHA DUPLA, MULTIUSO, DIMENSÕES DE 20,0 X 22,0CM PACOTE COM 2 ROLOS;	tropicos	PCT	1.000,00	2,45
001	39	46741	SABÃO EM PEDRA, GLICERINADO NEUTRO MULTIUSO, EM BARRA DE 200 GRAMAS DE 1ª QUALIDADE. COMPOSIÇÃO: SEBO BOVINO, HIDRÓXIDO DE SÓDIO, GLICERINA, BRANQUEADOR ÓPTICO, ÁGUA, CARGAS, SEQUESTRANTES E CORANTES. O PRODUTO DEVERÁ POSSUIR REGISTRO/NOTIFICAÇÃO NA ANVISA; PRAZO DE VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, CONTADOS DA DATA DE ENTREGA;	superlar	UN	10.000,00	0,90
001	40	59528	SABÃO EM PÓ, COMPOSIÇÃO: TENSOATIVO ANIÔNICO, ALCALINIZANTES, SEQUESTRANTES, BRANQUEADORES ÓPTICOS, ALVEJANTES, COADJUVANTES, CORANTE, ESSÊNCIA, CARGAS INERTES, AGENTE ANTI-REDEPOSIÇÃO. O PRODUTO DEVERÁ CONTER LINEAR ALQUIL BENZENO SULFONATO DE SÓDIO E TENSOATIVO BIODEGRADÁVEL. PH ENTRE 10,5 E 10,7%, MATÉRIA ATIVA ANIÔNICA MAIOR OU IGUAL A 12,5%. CONSTAR NA EMBALAGEM DADOS DO FABRICANTE, DOSAGEM DO PRODUTO, MODO DE UTILIZAÇÃO, SAC, DATA DE FABRICAÇÃO E NÚMERO DO LOTE. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, CONTADOS DA DATA DE ENTREGA; EMBALAGEM EM CAIXA DE PAPELÃO ANATÔMICA COM SISTEMA PRÁTICO PARA FECHAMENTO APÓS O USO OU PLÁSTICA, CONTENDO INFORMAÇÕES DO FABRICANTE NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E SEU RESPECTIVO CRQ, PRECAUÇÕES, MODO DE USAR, CÓDIGO DE BARRAS, NÚMERO DO LOTE E DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE DE 24 MESES, SAC E COMPOSIÇÃO. EMBALAGEM DE 1 KG;	klip	UN	8.000,00	4,00
001	49	59530	SAPONÁCEO CREMOSO, LÍQUIDO CREMOSO, TENSOATIVO BIODEGRADÁVEL, PRINCÍPIO ATIVO: LINEAR ALQUILBENZENO SULFONATO DE SÓDIO, COMPOSIÇÃO: LINEAR ALQUILBENZENO SULFONATO DE SÓDIO, COADJUVANTE, ALCALINIZANTE, ESPESANTE, ABRASIVO, CONSERVANTE, ESSÊNCIA E VEÍCULO, AROMA: LIMÃO, EMBALAGEM: FRASCO, 300 ML, TAMPA: ABRE-FECHA, APLICAÇÃO: LIMPEZA DE SUPERFÍCIES DE INOX, ESMALTADOS, FÓRMICAS E CROMADOS EMBALAGEM PLÁSTICA COM TAMPA, DADOS DO FABRICANTE, COMPOSIÇÃO E PRAZO DE VALIDADE MÍNIMA DE 06 (SEIS) MESES, CONTADOS DA DATA DE ENTREGA. EMBALAGEM DE 300 ML.	sany	UN	5.000,00	2,18
002	1	59523	PAPEL HIGIÊNICO ROLÃO 500 METROS (PACOTE COM 8 ROLOS) PAPEL HIGIÊNICO ROLÃO 500 METROS. FOLHA SIMPLES, NEUTRO, 100% DE FIBRAS CELULÓSICAS, NÃO RECICLADO, COR BRANCA (100% BRANCA), MACIO, HIDROSSOLÚVEL, ABSORVENTE, HOMOGÊNEO, PICOTADO, GOFRADO, ISENTO DE MATERIAIS ESTRANHOS COMO PARTÍCULAS LENHOSAS, METÁLICAS E FRAGMENTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, NÃO PODERÁ ESFARELAR DURANTE O USO, NÃO PODERÁ APRESENTAR ODORES DESAGRADÁVEL (NÃO CARACTERÍSTICO), CORTE IMPERFEITO, ENRUGAMENTO COM DOBRAS. DEVERÁ SER ENROLADO DE MANEIRA UNIFORME E ADEQUADAMENTE APERTADO EM UM TUBO DE PAPELÃO RESISTENTE DE MODO A SUPORTAR SEM DEFORMAÇÃO AS CONDIÇÕES DE ESTOCAGEM, TRANSPORTE E TRABALHO, APRESENTANDO CORTE LATERAL SEM REBARBAS. VA EMBALAGEM DEVERÁ CONTER: COMPOSIÇÃO, MARCA, IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE, MEDIDAS E QUALIDADE. PACOTE (FARDOS) COM 08 UNIDADES;	alveflor	UN	750,00	61,50
003	1	59523	PAPEL HIGIÊNICO ROLÃO 500 METROS (PACOTE COM 8 ROLOS) PAPEL HIGIÊNICO ROLÃO 500 METROS. FOLHA SIMPLES, NEUTRO, 100% DE FIBRAS CELULÓSICAS, NÃO RECICLADO, COR BRANCA (100% BRANCA), MACIO, HIDROSSOLÚVEL, ABSORVENTE, HOMOGÊNEO, PICOTADO, GOFRADO, ISENTO DE MATERIAIS ESTRANHOS COMO PARTÍCULAS LENHOSAS, METÁLICAS E FRAGMENTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, NÃO PODERÁ ESFARELAR DURANTE O USO, NÃO PODERÁ APRESENTAR ODORES DESAGRADÁVEL (NÃO CARACTERÍSTICO), CORTE IMPERFEITO, ENRUGAMENTO COM DOBRAS. DEVERÁ SER ENROLADO DE MANEIRA UNIFORME E ADEQUADAMENTE APERTADO EM UM TUBO DE PAPELÃO RESISTENTE DE MODO A SUPORTAR SEM DEFORMAÇÃO AS CONDIÇÕES DE ESTOCAGEM, TRANSPORTE E TRABALHO, APRESENTANDO CORTE LATERAL SEM REBARBAS. VA EMBALAGEM DEVERÁ CONTER: COMPOSIÇÃO, MARCA, IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE, MEDIDAS E QUALIDADE. PACOTE (FARDOS) COM 08 UNIDADES;	alveflor	UN	250,00	61,50

Valor total da Ata R\$ 194.940,00 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta reais).

1.3. Este instrumento de registro de preços não obriga a Administração a firmar as contratações com a Detentora da Ata, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, assegurados, nesta hipótese, a preferência do beneficiário do registro em igualdade de condições, nos termos do parágrafo quarto, artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

2.1. A presente Ata terá validade por 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura.



2.2. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

2.3. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO, LOCAL DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

3.1. Os produtos/materiais objeto desta ata deverão ser entregues **parceladamente**, de acordo com as solicitações da Secretaria de Educação e Cultura, **no depósito municipal de merenda escolar, localizado na Rua Niterói esquina com Antônio Carneiro Neto (entrada pela Antônio Carneiro Neto), 522, Bairro Alvorada, Francisco Beltrão - PR Antigo Ginásio da APAE**, ao fiscal do contrato, ou em local designado por este.

3.2. A detentora da Ata de Registro de Preços, deverá atender as solicitações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis**, contados do momento do recebimento da nota de empenho, confirmação por email ou contato telefônico, seguindo rigorosamente as quantidades solicitadas.

3.2.1. O prazo de que trata o item 3.2 poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo convocado durante o transcurso do prazo e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

3.2. As entregas se darão de forma parcelada (sem ônus de entrega), pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura desta Ata de Registro de Preços.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO E GARANTIA

4.1. Os objetos deste contrato serão dados como recebido conforme:

4.1.1. **Provisoriamente**, na apresentação dos produtos, acompanhado do romaneio de entrega, para efeito de verificação e assinatura do recebedor, devendo neste momento ser realizada conferência dos itens, se identificada a conformidade com o documento que o acompanha, o romaneio é assinado.

4.1.2. **Definitivamente**, após a verificação das especificações técnicas, da qualidade e da quantidade dos itens. Caso confirmada a conformidade com as especificações técnicas, a Nota Fiscal será atestada pela área responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução.

4.1.3. Administração rejeitará, no todo ou em parte, os fornecimentos executados em desacordo com o disposto neste Termo de Referência. Se, após o recebimento provisório, constatar-se que os fornecimentos foram realizados em desacordo com o especificado, com defeito ou incompleto, a empresa fornecedora será notificada para que providencie, dentro do prazo a ser determinado, a correção necessária.

4.1.4. Em caso de produto entregue em desconformidade com o especificado, ou com defeito, será determinado um prazo, pela Administração, para que a DETENTORA DA ATA faça a substituição. Este prazo iniciar-se-á a partir da data da notificação da DETENTORA DA ATA. A DETENTORA DA ATA ficará obrigada a substituir, às suas expensas, o item do objeto que for recusado.

4.1.5. Independentemente da aceitação, a empresa fornecedora deverá garantir a qualidade dos produtos fornecidos pelo prazo de garantia, obrigando-se a substituir no prazo determinado pela Administração, às suas expensas, aquele que apresentar falha ou defeito durante o recebimento e o período de cobertura da garantia.

4.1.6. Na hipótese de substituição, o contratado deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Secretaria Municipal de Educação, no **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis**, contados da notificação por escrito, mantidos o preço inicialmente contratado. Sendo que o ato do recebimento não importará na aceitação.

### CLÁUSULA QUINTA – DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DA DETENTORA DA ATA

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Caixa Postal 51 - CEP 85601-030

CNPJ 77.816.510/0001-66 / e-mail: [licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br](mailto:licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br) - Telefone: (46) 3520-2103



**4.1. Os produtos ofertados deverão ter validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data da entrega. A detentora da ata deverá trocar os insumos as suas custas bem com o arcar com todas as despesas decorrentes da reposição e transporte destes, não cabendo à Municipalidade quaisquer ônus, em especial no que concerne ao envio de itens danificados ao licitante vencedor.

**4.2. Os produtos deverão estar em conformidade com as normas vigentes.** Na entrega serão verificadas quantidades e especificações conforme descrição no Contrato, bem como estado de conservação dos produtos e embalagens.

**4.3.** A detentora da Ata deverá entregar, durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços, **a mesma marca dos produtos apresentados na proposta.**

**4.4.** A detentora da Ata ficará obrigada a trocar, a suas expensas, a mercadoria que vier a ser recusada, **sendo que o ato do recebimento não importará na aceitação. Prazo de troca: 5 (cinco) dias úteis.**

**4.5.** A detentora da Ata deverá responsabilizar-se e arcar por quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto do presente licitação, bem como demais custos, encargos inerentes e necessários para a completa execução das obrigações assumidas.

**4.6.** A detentora da Ata deverá manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

#### CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

**6.1.** Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal, acompanhada das CND's FGTS, TRABALHISTA e FEDERAL e após o recebimento definitivo do objeto, através de transferência eletrônica para a conta bancária da DETENTORA DA ATA indicada pela mesma.

**6.1.1.** O respectivo pagamento somente será efetuado após efetivo cumprimento das obrigações assumidas decorrentes da contratação, em especial ao art. 55, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93.

**6.2.** As notas fiscais deverão ser entregues no setor de compras localizado no paço municipal sito à Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000 – centro.

**6.3. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DA NOTA FISCAL:**

**6.3.1.** O faturamento deverá ser feito através de nota fiscal eletrônica da empresa que participou da licitação emitidas a **Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão CNPJ nº 77.816.510/0001-66**

**6.3.2.** Endereço: Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, Centro. CEP 85.601-030 – Francisco Beltrão-PR.

**6.3.3. No corpo da Nota Fiscal deverá conter:**

6.3.3.1. A modalidade e o número da Licitação;

6.3.3.2. O número da Ata, número do Pedido de Fornecimento (ou ofício) e número do empenho;

6.3.3.3. número do item e descrição do produto;

6.3.3.4. A descrição do produto na Nota Fiscal, deverá obrigatoriamente, ser precedida da descrição constante da Ata de Registro de Preços;

6.3.3.5. valor unitário (conforme a Ata de Registro de Preços), forma de apresentação e valor total.

6.3.3.6. O Banco, número da agência e da conta corrente da DETENTORA DA ATA.

**6.4.** As notas fiscais que apresentarem incorreções serão devolvidas e seu vencimento ocorrerá 15 (quinze) dias após a data da sua reapresentação.

**6.5.** Poderá a Prefeitura sustar o pagamento de qualquer fatura no caso de inadimplemento da DETENTORA DA ATA relativamente a execução do contrato, recaindo sobre a mesma as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000649 M

6.6. Os pagamentos decorrentes do fornecimento do objeto da presente licitação ocorrerão por conta dos Recursos vinculados à educação básica, da seguinte dotação orçamentária:  
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – Lei nº 4621/2018, de 03/12/2018.

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte
2320	07.002	12.361.1201.2.037	3.3.90.30.21.00 3.3.90.30.19.00	000
2330				104
2670		000		
2671		104		
2760		000		
2930		000		
3050		000		
				12.365.1201.2.041
		12.365.1201.2.042		
		12.396.1201.2.045		
		12.367.1201.2.048		

6.6.1. Em exercícios futuros, correspondentes à vigência do contrato, a despesa ocorrerá a conta de dotações orçamentárias próprias para atendimento de despesas da mesma natureza.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. Caberá ao Sr. **ILMAR JOSÉ MONTEIRO ACOSTA** portador do R.G. nº 2.179-061 e inscrito no CPF/MF sob nº 353.386.109-06, representante da CONTRATADA, a responsabilizar-se por:

7.1.1. Garantir o cumprimento das atividades, de acordo com as diretrizes estabelecidas para sua realização.

7.1.2. Reportar-se ao fiscal de contrato quando necessário, adotando as providências pertinentes para a correção das falhas detectadas.

7.2. Fica credenciada pela Administração do Município, para fiscalização da entrega, bem como prestar toda assistência e orientação que se fizerem necessárias, a **servidora Terezinha Brandão, da Secretaria Municipal de Educação, cujo CPF nº 032.474.509-55. Telefone (46) 35237758**, para junto ao representante da DETENTORA DA ATA, solicitar a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, as quais, se não sanadas no prazo estabelecido, serão objeto de comunicação oficial à DETENTORA DA ATA, para aplicação das penalidades cabíveis.

7.3. A fiscalização da presente Ata de Registro de preços ficará a cargo da Secretária Municipal de Educação e Cultura, Senhora **MARIA IVONETE DA SILVA**, portadora do CPF nº 839.917.869-15 e da RG 4.776.776-8.

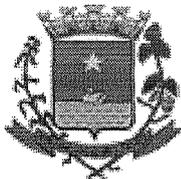
#### CLÁUSULA OITAVA – DO ACOMPANHAMENTO DOS PREÇOS

8.1. Os preços registrados na presente ata poderão ser alterados em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens correspondentes.

8.2. Na hipótese do preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o fornecedor será convocado para que promova a redução dos preços.

8.2.1. Em não sendo reduzido o preço, o fornecedor será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas, podendo o Município de Francisco Beltrão convocar os demais fornecedores classificados para, nas mesmas condições, oferecer igual oportunidade de negociação, ou revogar a ata de registro de preços ou parte dela.

8.3. Na hipótese do preço de mercado tornar-se superior ao registrado, e o fornecedor não puder cumprir as obrigações assumidas, este poderá solicitar revisão dos preços, mediante requerimento fundamentado, a ser protocolado antes do pedido de fornecimento, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação relevante nos preços praticados no mercado.



M

000650

**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**8.3.1.** Procedente o pedido, o Município de Francisco Beltrão poderá efetuar a revisão do preço registrado no valor pleiteado pelo fornecedor, caso este esteja de acordo com os valores praticados pelo mercado, ou apresentar contraproposta de preço, compatível com o vigente no mercado, para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

**8.3.1.1.** Caso não aceite a contraproposta de preço apresentada pelo Município de Francisco Beltrão, o fornecedor será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

**8.4.** Não sendo acatado o pedido de revisão, este será indeferido pelo Município de Francisco Beltrão e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na Ata de Registro de Preços, sob pena de cancelamento do registro do preço do fornecedor e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital.

**8.5.** Na hipótese do cancelamento do registro do preço do fornecedor, prevista no subitem anterior, o Município de Francisco Beltrão poderá convocar os demais fornecedores subsequentes de acordo com a classificação final.

**CLÁUSULA NONA – DO CANCELAMENTO DA ATA**

**9.1.** A Ata poderá ser cancelada de pleno direito total ou parcialmente, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que a DETENTORA DA ATA assista o direito a qualquer indenização, se esta:

**9.1.1.** Falir, entrar em concordata ou ocorrer dissolução da sociedade.

**9.1.2.** Sem justa causa, e prévia comunicação à Prefeitura, suspender a execução dos serviços.

**9.1.3.** Infringir qualquer cláusula desta Ata e/ou da Lei Federal nº 8.666/93.

**9.1.4.** Não cumprir ou cumprir irregularmente as cláusulas desta Ata, especificações ou prazos.

**9.1.5.** Recusar a redução do preço ao nível dos praticados no mercado, conforme Decreto Municipal nº 176/2007.

**9.2.** O cancelamento do Registro de Preços poderá ainda ocorrer quando houver:

**9.2.1.** Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do objeto contratado.

**9.2.2.** Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditivo da execução do Contrato.

**9.2.3.** Por razões de interesse público devidamente demonstrado e justificado pela Prefeitura.

**9.2.4.** Pelo atraso superior a 90 (noventa) dias do pagamento devido pela Prefeitura, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado a DETENTORA DA ATA o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação, caso em que sua decisão deverá ser comunicada por escrito à Administração Municipal.

**9.3.** A solicitação da DETENTORA DA ATA, para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, facultado à Prefeitura a aplicação das penalidades previstas nesta Ata, caso não aceitas as razões do pedido.

**9.4.** A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos nesta cláusula, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante ao respectivo processo administrativo.

**9.5.** No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da DETENTORA DA ATA, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial da União e pela Internet, considerando-se, assim, para todos os efeitos, cancelado o preço registrado.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES**

**10.1.** A recusa da licitante vencedora em retirar e devolver devidamente assinada a Ata de Registro de Preços importará na aplicação de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor constante da proposta, nos itens que forem objeto de registro. A recusa se configura a partir do 5º (quinto) dia da data da notificação para retirada e devolução devidamente assinada.



10.2. Multa de 10% (dez por cento) do valor do fornecimento e cancelamento da Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da devolução dos produtos/materiais, caso este não atenda o disposto no edital, sem prejuízo das demais penalidades previstas em regulamento.

10.3. Multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) do valor de cada pedido, a cada 24 horas (vinte e quatro) horas de atraso, contados do estabelecido no item 10.2, até o limite de 10% (dez por cento) de cada fornecimento, podendo a reiteração ou continuidade da recusa ou não entrega do objeto levar ao cancelamento da Ata de Registro de Preços.

10.4. Impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 05 (cinco) anos caso o cancelamento decorra do disposto do subitem anterior ou fraude observada a ampla defesa do contraditório.

10.5. As sanções são independentes. A aplicação de uma não exclui a das outras.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1. Para as questões decorrentes da execução deste instrumento que não possam ser dirimidas administrativamente, fica eleito o foro da Comarca de Francisco Beltrão, com referência expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

12.1. As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), a Lei Federal nº 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. A presente Ata de Registro de Preços será encaminhada através de correio eletrônico, para o endereço de e-mail disponibilizado pelo licitante na fase de habilitação, competindo ao Contratado a **impressão e assinatura do instrumento em 02 (duas) vias**, providenciando a entrega da via original no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal, **em até 05 (cinco) dias após o seu recebimento.**

13.2. A via do instrumento destinada ao Detentor da Ata de Registro de Preços, devidamente assinada pelo Contratante, será disponibilizada por correio eletrônico, na forma do item antecedente, ou para retirada no Paço Municipal a partir de 05 (cinco) dias após o protocolo da entrega das vias originais prevista no item anterior.

13.3. A execução do contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei nº 8.666/93, combinado com o inciso XII, do art. 55, do mesmo diploma legal.

13.4. Faz parte integrante desta Ata de Registro de Preços, aplicando-se-lhe todos os seus dispositivos, o edital do **Pregão Eletrônico nº 219/2019** e a proposta da detentora da Ata conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, naquilo que não contrariar as presentes disposições.

13.5. A Detentora da Ata deverá manter, enquanto vigorar o registro de preços e em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no **Pregão nº 219/2019.**



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

000652

13.6. Para constar que foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor **CLEBER FONTANA**, Prefeito Municipal do Município de Francisco Beltrão, e pelo Sr. **ILMAR JOSÉ MONTEIRO ACOSTA**, qualificado preambularmente, representando a Detentora da Ata e testemunhas.

Francisco Beltrão, 03 de fevereiro de 2020.

  
CLEBER FONTANA  
CPF Nº 020.762.969-21  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE

POLO REPRESENTACOES LTDA  
DETENTORA DA ATA  
ILMAR JOSÉ MONTEIRO ACOSTA  
Sócio administrador

TESTEMUNHAS:

ANTONIO CARLOS BONETTI

MARIA IVONETE DA SILVA

## Doc. 2

Notificação e Diligência Realizada Diretamente  
na Sede do Supermercado Passarini Comércio  
de Alimentos LTDA - comprova que referido  
estabelecimento não adquiriu nenhum produto  
TOTEM da empresa POLO  
REPRESENTAÇÕES LTDA

**Hernandes Alecrim**

---

**De:** CDBL <delbianchi@gmail.com>  
**Enviado em:** sexta-feira, 26 de junho de 2020 17:13  
**Para:** Hernandes Alecrim  
**Cc:** hernandesalecrimadvocacia@gmail.com  
**Assunto:** Re: Notificação - Pedido de Informação sobre atestado de capacidade técnica

Dr. Hernandes, boa tarde.

Compareci ao Supermercado Passarini, com sede na rua Dorvalino Tosi, 600, bairro Marcante na cidade de Dois Vizinhos - PR, e conversei com o Sr. Jefferson Passarini, com o objetivo de verificar a veracidade e quais os produtos relacionados ao atestado de capacidade técnica. Ato contínuo questionei o Sr. Passarini se ele já adquiriu produtos da empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 14.313.995/0001-55, e ele informou que dentre os produtos mencionados no atestado de capacidade técnica, não consta nenhum produto conhecido como Totem (que serve como suporte para colocar álcool em gel, para ser utilizado com acionamento dos pés) bem como não consta qualquer outro produto parecido que tenha a mesma função.

Dois Vizinhos/PR, 26 de junho de 2020.

Carlos Del Bianchi Lima - OAB/PR nº 85.683

Em sex., 26 de jun. de 2020 às 17:09, CDBL <delbianchi@gmail.com> escreveu:  
Dr. Hernandes, boa tarde.

Compareci ao Supermercado Passarini, com sede na rua Dorvalino Tosi, 600, bairro Marcante na cidade de Dois Vizinhos - PR, e conversei com o Sr. Jefferson Passarini, com o objetivo de verificar a veracidade e quais os produtos relacionados ao atestado de capacidade técnica. Ato contínuo questionei o Sr. Passarini se ele já adquiriu produtos da empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 14.313.995/0001-55, e ele informou que mencionou que dentre os produtos mencionados e informados no atestado de capacidade técnica não consta nenhum produto conhecido como Totem – que serve como suporte para colocar álcool em gel ser utilizado com acionamento dos pés e nenhum produto parecido que tenha a mesma função.

Dois Vizinhos/PR, 26 de junho de 2020.

Carlos Del Bianchi Lima - OAB/PR nº 85.683

Em sex., 26 de jun. de 2020 às 10:32, Hernandes Alecrim <alecrim@alecrimadvocacia.com.br> escreveu:

Dr. Carlos,

Conforme combinamos, segue diligência, imprimir os anexos apresentar a notificação para o Sr. Jeferson e pegar assinatura dele na declaração.

Att.

Hernandes Alecrim

Alecrim Advocacia

Rua da Bahia 1.345, sala 604, Lourdes

Belo Horizonte, Minas Gerais

CEP 30160-017.

Fone: +55 31 3889-0818 – (31) 9 93488788

[www.alecrimadvocacia.com.br](http://www.alecrimadvocacia.com.br) – [alecrim@alecrimadvocacia.com.br](mailto:alecrim@alecrimadvocacia.com.br)



**ALECRIM**  
ADVOCACIA

000656 M

De: **Hernandes Alecrim** <[alecrim@alecrimadvocacia.com.br](mailto:alecrim@alecrimadvocacia.com.br)>

Enviada em: quinta-feira, 25 de junho de 2020 17:51

Para: '[passarinisupermercado@hotmail.com](mailto:passarinisupermercado@hotmail.com)' <[passarinisupermercado@hotmail.com](mailto:passarinisupermercado@hotmail.com)>

Cc: '[alecrim@alecrimadvocacia.com.br](mailto:alecrim@alecrimadvocacia.com.br)' <[alecrim@alecrimadvocacia.com.br](mailto:alecrim@alecrimadvocacia.com.br)>; 'Mauricio BrExport' <[mauricio@brevicitacoes.com.br](mailto:mauricio@brevicitacoes.com.br)>; '[silvanamauber@gmail.com](mailto:silvanamauber@gmail.com)' <[silvanamauber@gmail.com](mailto:silvanamauber@gmail.com)>

Assunto: Notificação – Pedido de Informação sobre atestado de capacidade técnica

Belo Horizonte/MG, 25 de junho de 2020

**Ao Senhor Jeferson Antônio Passarini**

Sócio Administrador do Passarini Comércio de Alimentos LTDA

Ref.: Notificação – Pedido de Informação -

**HERNANDES PURIFICAÇÃO DE ALECRIM**, advogado, inscrito na OAB/MG nº 143.843, com endereço profissional na Rua da Bahia, 1345 – Sala 604 – Lourdes, Belo Horizonte - MG, CEP: 30160-017, vem diante de Vossa Senhoria solicitar os seguintes esclarecimentos.

Considerando que Vossa Senhoria, na qualidade de Sócio Administrador do **Passarini Comércio de Alimentos LTDA**, expediu Atestado de Capacidade Técnica para a empresa **POLO REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 14.313.995/0001-55, no qual atesta que a mesma forneceu para o seu estabelecimento comercial, produtos de higiene, limpeza e utensílios domésticos, contudo, o referido atestado de capacidade técnica não especifica quais foram essas matérias efetivamente contratado/entregues.

Diante das informações atestadas por Vossa Senhoria, e que o referido documento está sendo utilizado em processo licitatório público, necessários que nos preste as seguintes informações:

1. A empresa **POLO REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.313.995/0001-55, em algum momento já forneceu para o seu estabelecimento Comercial produtos conhecido como **TOTEM** (*Apenas para explicar, Totem é um equipamento bastante utilizado após a Pandemia da Covid-19, no qual tem a função de servir de suporte para acondicionamento do álcool em gel, no qual a pessoa para utiliza-lo, basta acionar o pedal com os pés que o álcool em gel cai nas mãos*).
2. Caso o estabelecimento de Vossa Senhoria tenha adquirido o produto **TOTEM** da empresa **POLO REPRESENTAÇÕES LTDA**, quando foi essa aquisição e quantidade do produto adquirido, se possível nos envie cópia da nota fiscal do produto.

Apenas para deixar registrado, conforme nosso contato telefônico, Vossa senhoria já informou que o referido produto (TOTEM) jamais foi adquirido pelo seu estabelecimento comercial, contudo, por uma questão de formalidade de processo licitatório público, precisamos que a resposta seja enviada por escrito.

Segue em anexo o Atestado de Capacidade Técnica assinado por Vossa Senhoria.

À disposição para quaisquer esclarecimentos.

***Hernandes Purificação de Alecrim***

OAB/MG nº 143.843

Att.

Hernandes Alecrim

Alecrim Advocacia

000659<sup>M</sup>

Rua da Bahia 1.345, sala 604, Lourdes

Belo Horizonte, Minas Gerais

CEP 30160-017.

Fone: +55 31 3889-0818 – (31) 9 93488788

[www.alecrimadvocacia.com.br](http://www.alecrimadvocacia.com.br) – [alecrim@alecrimadvocacia.com.br](mailto:alecrim@alecrimadvocacia.com.br)



Doc. 3

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA  
DA EMPRESA MAUBER COMERCIAL  
EIRELI EPP –**

Comprova que referida empresa possui  
qualificação técnica para fornecimento dos  
produtos referentes aos itens 18, 19, 34 e 35  
(totens)

# KARILAINE CONFECÇÕES LTDA

000661

Karilaine  
Confecções Hospitalares**CNPJ: 03.664.435/0001-29**

R ANTONIO SOARES DE MELO N° 371 – BAIRRO BETIM INDUSTRIAL – CEP: 32.670-428 – BETIM/MG –  
E-MAIL: [karilainetextil@gmail.com](mailto:karilainetextil@gmail.com) – Contato: (31) 98345-6994

## Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins, que a Empresa Mauber Comercial Eireli, com sede na Rua Tijucas, N°318, bairro América, Conjunto 2, Joinville/SC, CEP: 89.204-020, inscrita no CNPJ: 07.270.545/0001-67, forneceu o produto abaixo relacionado em nossa empresa:

Item	Descrição	Unid.	Qtde.
01	TOTEM PARA ALCOOL GEL	UN	500

Nota Fiscal N°540 – Emissão dia 04/06/2020

Atestamos ainda que os produtos foram recebidos de acordo com as exigências com as normas e dentro do prazo contratual estabelecido, não constando até o presente momento que possa desabonar a referida empresa.

Betim, 05 de junho de 2020.

MICHELE CRISTINA

LEITE:04569681999

Assinado de forma digital por

MICHELE CRISTINA

LEITE:04569681999

Dados: 2020.06.05 16:28:39

-03'00'

Karilaine Confecções Ltda

Michele Cristina Leite

RG: 4458065 CPF: 045696819-99

**Pregão Eletrônico****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

AO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020

MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.270.545/0001-67, sediada na Rua Tijucas 318 – América – CEP: 89.204-020 – Joinville/SC, por seu advogado infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4, da Lei nº 10.520/02, de 17 de julho de 2002, c/c a alínea "a", do inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão do pregoeiro que desclassificou a empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP e declarou a licitante POLO REPRESENTAÇÕES LTDA. vencedora do certame, vez que desrespeitou princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir:

**I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, por intermédio da Comissão Permanente de Pregões, está realizando processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, com o objetivo de formação de registro de preços para aquisição de materiais de proteção individual, equipamentos e testes rápidos para fins de prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, causador da covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP, ora recorrente, realizou o credenciamento, apresentou propostas para vários itens da licitação e enviou os documentos de habilitação conforme exige o edital.

Na fase de disputa de lances, a empresa Mauber apresentou os melhores lances/preços para itens 18, 19, 34 e 35 (totens), sendo que num primeiro momento a documentação de habilitação foi analisada pela equipe da Comissão de Licitação e habilitou a empresa Mauber, contudo, naquela oportunidade foi apresentado Recurso Administrativo pela empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, sob o argumento de que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com os itens licitados.

O pregoeiro ao analisar o questionamento da empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, julgou procedente as alegações do recurso administrativo e desclassificou a empresa que apresentou os melhores preços para os itens 18, 19, 34 e 35 (totens), sob a seguinte fundamentação:

"Diante do exposto, esta Comissão declara procedente as razões apontadas pela recorrente, e decide pelo retorno da fase de lances do referido pregão, inabilitando-se a vencedora pelo fato de que o documento Atestado de Capacidade Técnica apresentado, não guarda relação com o objeto licitado para os itens nº 18, 19, 34 e 35."

Ato contínuo, o pregoeiro retornou a fase de julgamento para selecionar outra empresa para os itens 18, 19, 34 e 35 (totens), e desclassificou mais duas empresas além de declarar a empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA vencedora do certame.

Diante de tais decisões, a empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP apresentou manifestação de recurso por não concordar com sua desclassificação, pois, possui qualificação técnica para fornecimento do produto inclusive atestado de capacidade técnica de fornecimento de Totens e para demonstrar que a empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA não apresentou atestado que demonstre ser compatível com o produto licitado, ou seja, apresentou atestado de capacidade técnica de forma genérica, no qual não inclui o fornecimento de Totens, conforme ficará comprovado no presente recurso administrativo.

**1.1 Comparação Entre Os Atestados De Capacidade Técnica Apresentados Pelas Empresas Mauber Comercial Eireli EPP e Polo Representações Ltda**

Para ficar claro os motivos da apresentação do presente recurso administrativo, deve-se realizar um comparativo entre os atestados de capacidade técnica apresentado pelas duas empresas.

A empresa Mauber Comercial Eireli EPP apresentou atestados de capacidade técnica referente ao fornecimento de tecidos, toalhas de banho, toalhas de rosto, fronhas, lençóis, cobertores, pijamas, aventais e máscaras, atestado estes considerado pelo pregoeiro com incompatível para os itens 18, 19, 34 e 35 (totens).

A empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou atestados de capacidade técnica, no qual refere-se ao fornecimento de produtos, materiais e equipamentos de higiene e limpeza.

Ora, os atestados apresentados pela empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA também não são específicos para demonstrar que a empresa forneceu produtos compatíveis com os itens 18, 19, 34 e 35 (totens), mesmo assim, o pregoeiro considerou válido os atestados apresentados pela referida empresa, enquanto desconsiderou os atestados apresentados pela empresa Mauber.

Para demonstrar que os atestados de capacidade apresentados pela empresa Polo também são genéricos e não específicos para totens, a empresa Mauber realizou diligência na Prefeitura Municipal De Francisco Beltrão e no Supermercado Passarini Comércio de Alimentos LTDA, pessoas jurídicas responsáveis pelas expedições dos

atestados de capacidade técnica para a empresa polo.

Quanto ao atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura Municipal De Francisco Beltrão, a empresa Mauber, por meio de seu representante notificou o referido órgão no intuito de verificar quais foram os produtos fornecidos pela empresa Polo, referente a Ata de registro de preços nº 086/2020, documento mencionado no atestado de capacidade técnica, no qual ficou constatado que os produtos mencionados na referida Ata de Registro de Preços são, cera líquida, detergente, esponja, papel higiênico, papel toalha, sabão em pedra, sabão em pó e saponáceo cremoso (Ata de Registro de Preços encaminhada para o e-mail).

Quanto ao atestado de capacidade técnica expedido pelo Supermercado Passarini Comércio de Alimentos LTDA, da mesma forma foi realizado diligência e o Senhor Jeferson Antônio Passarini, sócio administrador do referido estabelecimento, confirmou que jamais adquiriu qual quaisquer produtos relacionados a Totem, conforme declaração em anexo realizado pelo advogado Carlos Del Bianchi Lima - OAB/PR nº 85.683 (Documentos enviados por e-mail).

Senhor Pregoeiro, conforme as diligências realizadas diretamente com o Supermercado e com Prefeitura Municipal De Francisco Beltrão, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA não guardam relação com o objeto licitado para os itens nº 18, 19, 34 e 35, ou seja, como Vossa Senhoria desclassificou a empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP sob essa justificativa, deverá proferir a mesma decisão em face da atual empresa declarada vencedora, em respeito ao princípio da isonomia, pois manter a classificação da empresa Polo demonstra tratamento desigual em situações idênticas, o que é vedado pela Lei 8.666/93.

Cumprir ainda ressaltar que, manter a empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA como vencedora do certame e contratar com a referida empresa, vai contra todos os princípios constitucionais, previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como seleção da proposta mais vantajosa para a administração e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Demonstrado os motivos pelos quais a empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA deve ser desclassificada, será apresentado adiante as razões pelo qual a empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP deve ser declarada vencedora e habilitada no certame para os itens 18, 19, 34 e 35 (totens).

#### 1.2 Da Decisão do Pregoeiro que inabilitou a empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP

Conforme já mencionado anteriormente, a empresa Mauber apesar de apresentar melhor preço para os itens 18, 19, 34 e 35 (totens), foi inabilitada pelo pregoeiro sob o fundamento de que a mesma não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que guarda relação com o objeto licitado para os referidos itens, e de forma absurda, declarou vencedora outra empresa que apresentou atestado de capacidade técnica com as mesmas condições da empresa Mauber, porém, os preços da empresa ora declarada vencedora são 74,77% superior ao da empresa Recorrente.

Para o fornecimento dos itens nº 18, 19, 34 e 35, o preço total ofertado pela empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI é de R\$ 134.800,00 (cento de trinta e quatro reais e oitenta centavos), enquanto que o preço ofertado da empresa o POLO REPRESENTAÇÕES LTDA é de R\$235.600,00 (duzentos e trinta e cinco mil e seiscentos reais), ou seja, R\$100.800,00 (cem mil e oitocentos reais) superiores, conforme planilha de preços abaixo.

Empresas Item	Quantidade	Preços Unitários	valor total	Colocação
MAUBER COMERCIAL EIRELI	18	360 R\$ 170,00	R\$ 61.200,00	1º
POLO REPRESENTACOES LTDA	18	360 R\$ 290,00	R\$ 104.400,00	4º
Empresas Item	Quantidade	Preços Unitários	Colocação	
MAUBER COMERCIAL EIRELI	19	360 R\$ 165,00	R\$ 59.400,00	1º
POLO REPRESENTACOES LTDA	19	360 R\$ 299,90	R\$ 107.640,00	4º
Empresas Item	Quantidade	Preços Unitários	Colocação	
MAUBER COMERCIAL EIRELI	34	40 R\$ 180,00	R\$ 7.200,00	1º
POLO REPRESENTACOES LTDA	34	40 R\$ 290,00	R\$ 11.600,00	4º
Empresas Item	Quantidade	Preços Unitários	Colocação	
MAUBER COMERCIAL EIRELI	35	40 R\$ 175,00	R\$ 7.000,00	1º
POLO REPRESENTACOES LTDA	35	40 R\$ 299,00	R\$ 11.960,00	4º

Senhor pregoeiro, conforme já demonstrado, não há justificativa para que Vossa Senhoria desclassifique a empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI, sendo que as condições dos atestados de capacidade técnica apresentado pelas duas empresas são exatamente as mesmas, ademais, a empresa Mauber também possui atestado de capacidade técnica referente ao fornecimento de Totens (atestado enviado por e-mail), ou seja, a empresa Recorrente atende todas condições de habilitação prevista no edital. Contratar com outra empresa com preços absurdamente superiores fere o princípio fundamental da licitação, qual seja, contratar com o menor preço.

Senhor Pregoeiro, cumpre ressaltar que referido pregão eletrônico foi realizado, com o intuito de formação de registro de preços para aquisição de materiais de proteção individual, equipamentos e testes rápidos para fins de prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, causador da covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, verifica-se que no edital de licitação o procedimento é para aquisição de 35 (trinta e cinco) itens, cada item possui características diferentes, contudo, são produtos com o mesmo objetivo, proteção/prevenção do novo coronavírus, causador da covid-19, ou seja, não seria razoável por parte da Comissão de Licitação exigir que as empresas deveriam apresentar atestado de capacidade técnica exatamente com a mesma descrição de cada produto estabelecida no edital.

Cumprir ressaltar que os produtos dos itens 18, 19, 34 e 35 (totens), são itens que antes da Pandemia de Sars-Cov2 (Covid-19) tinha pouca demanda e que ultimamente tais produtos são bastante procurados tanto pela iniciativa privada quanto pelas instituições públicas e que a empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI é fabricante dos

produtos, conforme atestado de capacidade técnica ora apresentado (atestado de capacidade técnica enviado por e-mail).

O inciso LV, artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Em que pese a determinação do direito fundamental do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que a apresentação do Recurso Administrativo apenas no sistema comprasnet - <https://www.comprasnet.gov.br/intro.htm>, plataforma no qual é realizado o Pregão Eletrônico, não é possível a juntada de nenhum documento na apresentação das razões recursais tendo em vista que o sistema não o permite, sendo assim, para que possa ser respeitado tal Princípio Constitucional, uma vez que é necessário o envio de documentos para demonstrar o direito ora apresentado, além das presentes razões serem apresentadas nos sistema comprasnet, também será apresentado uma cópia das razões acompanhadas de documentos necessários, no e-mail [licitacao@conims.com.br](mailto:licitacao@conims.com.br), e também será protocolizado uma cópia do recurso administrativo e documentos diretamente na sede do Consórcio Intermunicipal De Saúde - CONIMS.

Ademais, conforme já mencionado em e-mails anteriores, a empresa se dispôs a apresentar uma amostra do produto Totem, para verificarem a qualidade do produto e certificar que a empresa possui qualificação técnica, conforme já demonstrado e para que Vossa Senhoria possa cumprir as diligências determinadas no edital de Licitação.

#### 1. CONCLUSÃO

Portanto, conforme exposto acima, fica claro que a empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA deve ser desclassificada e conseqüentemente a empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI deve ser considerada vencedora dos itens nº 18, 19, 34 e 35 conforme já havia sido inicialmente, e conseqüentemente habilitada. Documentos Anexo ao Recurso Administrativo enviado no e-mail [licitacao@conims.com.br](mailto:licitacao@conims.com.br) e protocolizado diretamente na sede CONIMS:

1. Notificação e Resposta da Prefeitura Municipal De Francisco Beltrão - comprova por meio da Ata de Registro de Preços nº 086/2020 que o Atestado de Capacidade Técnica expedido pela prefeitura não inclui o produto TOTEM.
2. Notificação e Diligência Realizada Diretamente na Sede do Supermercado Passarini Comércio de Alimentos LTDA - comprova que referido estabelecimento não adquiriu nenhum produto TOTEM da empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA
3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA MAUBER COMERCIAL EIRELI EPP - Comprova que referida empresa possui qualificação técnica para fornecimento dos produtos referentes aos itens 18, 19, 34 e 35 (totens):

Nesses termos, pede e espera deferimento.  
Joinville/SC, 29 de junho de 2020.

P/p Hernandes Purificação de Alecrim  
OAB/MG nº 143.843

**Fechar**

**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2020**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020**

**PRELIMINARES**

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução nº 103/2020 comunica aos interessados que quanto ao recurso tempestivo interposto pela empresa MAUBER COMERCIAL EIRELI, contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, **DECIDE:**

**RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente alega que os documentos de atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa ora habilitada, não guarda relação com o objeto do edital (Totem). Afirma que realizou diligências junto aos fornecedores dos Atestados e constatou que não se trata de fornecimento de Totens, mas sim de produtos de higiene e limpeza, os quais segundo a recorrente, não difere do Atestado por ela apresentado, de fornecimento de tecidos, toalhas de banho, toalhas de rosto, fronhas, lençóis, cobertores, pijamas, aventais e máscaras.

**PEDIDO - MAUBER COMERCIAL EIRELI**

Diante do exposto a recorrente quer que:

**a)** A empresa ora habilitada seja desclassificada para os itens 18, 19, 34 e 35, tendo em vista, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante não condizer com o objeto licitado de Totens e pede ainda que a empresa Mauber Comercial EIRELI torne a ser considerada vencedora dos itens nº 18, 19, 34 e 35.

**CONTRARRAZÕES**

Por sua vez, a empresa **POLO REPRESENTAÇÕES LTDA**, apresentou as suas Contrarrazões para o não acolhimento do pedido da recorrente, destacando que os seus atestados guardam similaridade com o objeto licitado.

**ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Conforme disposto pelo edital, tem-se o seguinte:



"15.8.2. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para o fornecimento do objeto."

Em análise ao teor do recurso, bem como pelas contrarrazões postas pela licitante, primeiramente há que se destacar que já houve decisão para a desclassificação da então licitante ora recorrente, quando a empresa Polo Representações LTDA apresentou recurso contra a habilitação da Empresa Mauber Comercial Eireli, pela apresentação de Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto licitado. Nesta oportunidade, o pregoeiro e equipe de apoio acolheram o recurso, julgando procedente a interposição.

Poder-se-ia definir similaridade como "algo parecido", objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero e que apresentam similaridade na sua função.

Seguindo a mesma lógica, o documento deve demonstrar a capacidade da empresa entregar à administração pública, um objeto igual ao disposto no edital, e na impossibilidade deste, que ao menos guarde relação/similaridade com a natureza em que se enquadra o objeto.

Destaca-se, que a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica de fornecimento de tecidos, toalhas de banho, toalhas de rosto, fronhas, lençóis, cobertores, pijamas, aventais e máscaras para os itens 18, 19, 34 e 35, razão pela qual deve ser mantida a decisão proferida por este pregoeiro, tendo em vista, que o Atestado apresentado pela empresa atual classificada guarda similaridade com o objeto licitado de Totens. Neste sentido, verificou-se que os atestados da empresa classificada, referem-se a fornecimento de materiais de higiene e limpeza, os quais guardam relação do elemento de despesa (natureza), por seu desdobramento: 3.3.90.30.22.00 – Material de limpeza e produtos de higienização, conforme Plano Padrão - Despesas Orçamentária – 2020 - Tabela: simam.PlanoPadraoDespOrçamentaria – TCE/PR.

Ademais, a juntada posterior de atestados ofende previsão expressa do edital, cujo rito deve ser fielmente observado, sob pena de, aí sim, estar-se ofendendo os princípios da legalidade e da impessoalidade.

## **DECISÃO**

Diante do exposto, esta Comissão declara improcedente as razões apontadas pela recorrente, e mantém a decisão de habilitação da empresa POLO REPRESENTAÇÕES LTDA, pelo fato de que os documentos de Atestado de Capacidade Técnica apresentados, guardam similaridade com o objeto licitado para os itens nº 18, 19, 34 e 35.



Pato Branco/PR, 07 de julho de 2020.

*Marcos Brandoli*  
**MARCOS JOSÉ BRANDOLI DE LIMA**  
**PREGOEIRO**



LICITAÇÃO E CONTRATOS CONIMS &lt;licitacao@conims.com.br&gt;

---

**RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2020**

2 mensagens

---

**kdp comercial** <kdpcomercial4@gmail.com>  
Para: licitacao@conims.com.br

1 de julho de 2020 13:34

Boa Tarde Sr. Pregoeiro Marcus

Ao Senhor Pregoeiro e equipe de apoio;

Conforme Contato telefônico e instruções segue em anexo nosso RECURSO ADMINISTRATIVO.  
Devido ao Não aviso prévio de Reabertura do Certame e ainda curtíssimo prazo estabelecido no sistema seguimos com o mesmo via email dentro do prazo legal de apresentação estipulado.

Favor confirmar recebimento

att.

 **KDP Comercial**10.626.569/0001-10

Gabriel H. Stickling

tel: (41) 3082-5138

Skype e Whats: (41)9 9173-2865



---

 **RECURSO.pdf**  
733K

---

**kdp comercial** <kdpcomercial4@gmail.com>  
Para: licitacao@conims.com.br

3 de julho de 2020 14:28

Boa tarde

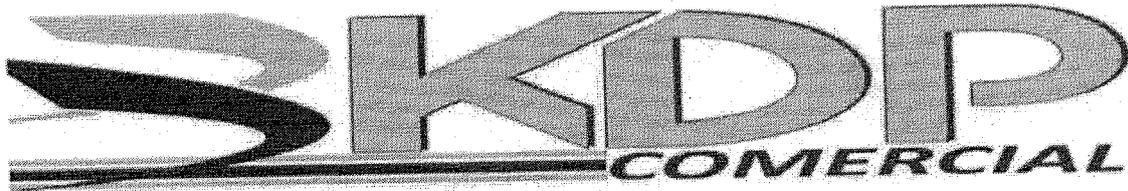
Aguardamos resposta referente a resposta do recurso.

desde já agradecemos.

att

KDP Comercial.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Ao

CONIMS – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE  
SETOR DE LICITAÇÕES

Ao Senhor(A) Pregoeiro e comissão

Referente ao Pregão nº 13/2020

KDP COMERCIAL LTDA, inscrita no  
Cnpj 10.626.569/0001.-10, Com sede  
na Rua Angelica Negrello Deconto, 57  
bairro Umbara Curitiba Parana

### RECURSO ADMINISTRATIVO

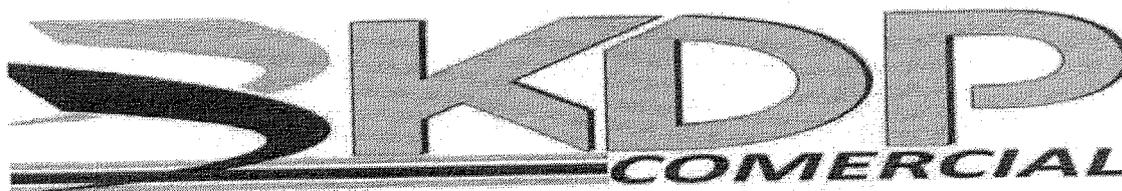
Em face da inabilitação da empresa KDP COMERCIAL LTDA, referente aos itens ITEM 3 –AVENTAL / ITEM 4 –AVENTAL /ITEM 14 –MASCARA/ ITEM 20 –AVENTAL / ITEM 31 –MASCARA, inabilitação na qual após o processo no portal já havia sido declarada habilitada, e sem nenhum recurso cabível a Habilitação da empresa, o SR Pregoeiro seguindo alguns critérios não especificados em Leis e ainda não seguindo o Próprio Edital item 15.8 e 15.8.2, nos Desclassificou alegando que nosso “ATESTADO TÉCNICO” estava vencido e/ou fora de prazo de validade e até muito “ANTIGO”, seguindo abaixo item do Edital na qual segue pedido de atestado Técnico para participação do certame.

#### 15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.8.2 Atestado de capacidade técnica,  
emitido por pessoa jurídica de direito público  
ou privado, que comprove a aptidão da  
licitante para o fornecedor do objeto.

Conforme o Edital a empresa seguiu o item e apresentou o solicitado, dentro dos prazos e formas na qual exige o edital e a Lei, que:

A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.



Reza o artigo 30, inciso II:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ..."

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

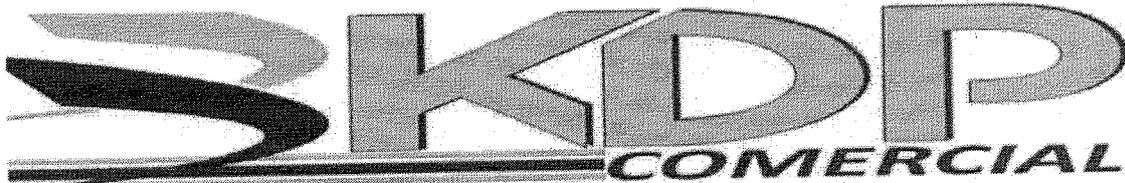
A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Bem o artigo § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade "com limitações de tempo ou de época" ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, a exigência do Edital que neste caso não houve, mesmo que estivesse não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica. O Atestado não possui "prazo de validade"; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante. Seria um absurdo dizer que Oscar Niemeyer não possui experiência pelo simples fato de que Brasília foi projetada na década de 50.

Ora, exigir Atestado com prazo de emissão específico é transgredir descaradamente o § 5, do art. 30. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.



Versou o art. 3, da Lei 8.666/93:

"Art. 3 - ...

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei. À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.

Portanto, entendo que a exigência fere flagrantemente a Lei, tornando o Edital suscetível à anulação.

#### PEDIDO

Isto posto, REQUER se digne V. S.<sup>a</sup> em receber esta, para ao final dar provimento a este RECURSO ADMINISTRATIVO, vindo a declarar a habilitação desta licitante para o ITEM 3 - AVENTAL / ITEM 4 - AVENTAL / ITEM 14 - MASCARA / ITEM 20 - AVENTAL / ITEM 31 - MASCARA, por ter atendido as condições de habilitação constantes no instrumento convocatório.

Sem mais

Curitiba 01 de julho de 2020

Kayo Domingues Fernandes

Sócio - Diretor

KDP COMERCIAL LTDA.  
CNPJ: 10.626.569/0001-10  
RUA ANGELICA NEGRELLO DECONTO, 5.  
UMBARÁ - CURITIBA - PR

**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2020**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020**

**PRELIMINARES**

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução nº 103/2020 comunica aos interessados que quanto ao recurso interposto pela empresa KDP COMERCIAL, contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que a inabilitou:

**DECIDE:**

- a) Por **NÃO** conhecer do Recurso porquanto interposto intempestivamente, seja porque a intenção sequer foi manifestada no momento oportuno, seja porque as razões de recurso foram apresentadas fora do prazo legal e fora da plataforma eletrônica adotada no certame, o que também afronta o princípio da transparência e do acesso aos demais participantes às razões da Recorrente;

Ademais, a Empresa inabilitada também não traz em sua petição nenhuma matéria de ordem pública, a que o Pregoeiro poderia conhecer de ofício.

**É A DECISÃO.**

Pato Branco/PR, 07 de julho de 2020.

MARCOS JOSE  
BRANDOLI DE  
LIMA:06427092979

Assinado de forma digital por  
MARCOS JOSE BRANDOLI DE  
LIMA:06427092979  
Dados: 2020.07.07 17:07:42 -03'00'

**MARCOS JOSÉ BRANDOLI DE LIMA**  
**PREGOEIRO**



LICITAÇÃO E CONTRATOS CONIMS &lt;licitacao@conims.com.br&gt;

---

**RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020**

---

LICITAÇÃO E CONTRATOS CONIMS &lt;licitacao@conims.com.br&gt;

7 de julho de 2020 17:13

Para: kdp comercial &lt;kdpcomercial4@gmail.com&gt;

Boa tarde

Segue anexo decisão do pregoeiro e equipe de apoio.

Atenciosamente,

Marcos Brandoli

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**LICITAÇÃO / CONTRATOS / CREDENCIAMENTO****CONIMS – Consórcio Intermunicipal de Saúde**

Fone: (46) 3313 3550

Rua Afonso Pena, 1902 – Bairro Anchieta

CEP: 85501-530 – Pato Branco - PR

www.conims.com.br

---

 **DECISÃO COMISSÃO - EMPRESA KDP COMERCIAL.pdf**

280K